

Processo nº 5784/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Flávio Dino de Castro e Costa, CPF nº 377.156.313-53, residente e domiciliado na Rua Vale, s/n, Apto. 1002, Ed. San Marino, Jardim

Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-820

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Ementa: Prestação de contas anual do Governador do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Exmo. Sr. Flávio Dino de Castro e Costa. Parecer prévio pela aprovação das contas.

CONTAS

DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

Exercício financeiro de 2015

1. INTRODUÇÃO

A Constituição do Estado do Maranhão, em seu art. 51, inciso I, atribui ao Tribunal de Contas a relevante competência de apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, como forma de cumprir sua missão institucional de zelar pelas contas públicas.

Para dar cumprimento a essa competência constitucional, foi designada uma equipe técnica deste Tribunal, sob a relatoria deste Conselheiro, para proceder à análise de responsabilidade da Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, referente às contas do exercício de 2015.

Dessa forma, o Relatório elaborado pela equipe técnica desta Corte de Contas, contemplou o exame dos demonstrativos e informações financeiras previstas na Lei 4.320/64 e promoveu a análise dos relatórios especificados na Lei de Responsabilidade Fiscal (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), com o objetivo de acompanhar e avaliar o cumprimento dos limites constitucionais e legais. Além disso, observaram-se as normas definidas nas Instruções Normativas nº. 12/2005 e 26/2011, editadas por esta Corte de Contas, que disciplinam a sistemática e organização da prestação de contas anual do Governador do Estado.

A prestação de contas foi apresentada de forma consolidada, abrangendo Administração Direta e Indireta do Estado, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado e, ainda, as autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes. Tal procedimento decorre do princípio do orçamento unificado e da compatibilidade com o disposto no art. 50, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, apesar de as contas de tais entidades estarem consolidadas nesta prestação de contas, os atos de gestão de cada Órgão e Poder serão, oportuna e individualmente, analisados e julgados de *per si*, de acordo com o comando do artigo 71, inciso II da CF.

Dessa forma, as contas em comento serão tratadas como contas de governo, no sentido de priorizar o exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais e não os atos administrativos isolados. Importa, nesse aspecto, avaliar o orçamento, os planos de governo, os programas governamentais e demais indicadores representativos do desempenho governamental no período, de modo a consubstanciar o julgamento político da Casa Legislativa e, em última análise, da própria sociedade como um todo.

Como fundamento para a análise das contas de governo apresentadas pelo Governador Flávio Dino de Castro e Costa, a equipe de trabalho levou em consideração os seguintes aspectos:

Análise do Planejamento Orçamentário;

Análise da Execução da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial;

Análise dos Limites Mínimos e Máximos Definidos em Lei;

Análise dos Procedimentos Licitatórios Realizados no Exercício;

Análise dos Instrumentos de Transparência Fiscal;

Análise das Principais Ações de Governo.

Em obediência ao preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV, da CF), foi feita a citação do Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, através do Ofício nº 65/2017, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse suas considerações de defesa a respeito das ocorrências relativas à sua gestão, descritas no relatório preliminar de informação técnica.

Após o seu pedido de prorrogação de prazo, que foi deferido pelo então Conselheiro Relator, o Governador apresentou razões de defesa, protocolada neste Tribunal em 06/06/2017, na qual impugnou às ocorrências apontadas no relatório técnico preliminar, sendo referida defesa analisada pela equipe técnica. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1409/2017GPROC2, no sentido da emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas,



acrescido de recomendações.

Cumpridas as formalidades legais e regimentais, destaca-se, a seguir, os aspectos mais relevantes no exame das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2015.

2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.1 - PRAZO DE APRESENTAÇÃO

A prestação de contas, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do

de responsabilidade do Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, foi apresentada à Assembleia Legislativa pelo Governador do Estado, Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, mediante Mensagem nº. 015/2016, de 15/03/16, no prazo estabelecido no art. 64, XIV da Constituição Estadual e, posteriormente, em 04/04/16, deu entrada neste Tribunal, encaminhada por meio do Ofício nº 088/2016- GG.

2.2 - ORGANIZAÇÃO E CONTEÚDO

As contas ora em análise foram apresentadas nos termos do \$1° do art. 8° da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), do \$1° do art. 204 do Regimento Interno e nos padrões estabelecidos pela IN-TCE/MA nº. 12/2005 e IN-TCE/MA nº 26/2011, que foram instituídas, especificamente, para regulamentar a sistemática de prestação de contas do Governador do Estado e demais responsáveis.

Deram suporte à análise, as contas apresentadas pela Assembleia Legislativa, protocolada nesta Corte de Contas sob o nº. 5784/2016.

3. DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO

A CF previu, para todos os entes federados, três importantes instrumentos de planejamento, com o intuito de uniformizar o tratamento orçamentário e favorecer a responsabilidade fiscal:

3.1 - LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Em 2015, o Planejamento Governamental foi instituído pelo PPA 2012-2015 (Lei n° 9.553 de 16 de janeiro de 2012, e pelas Revisões Lei n° 9.747 de 31/12/12 e Lei n° 9.965 de 11/12/2013 e Lei n° 10.185 de 23/12/2014), pelo LDO (Lei n° 10.132, de 04/08/14), pela Lei n° 10.183, de 22/12/14, que dispõe sobre a LOA.

3.1.1 – Plano Plurianual (PPA).

De acordo com a Lei revisora nº. 9.965/2013, o Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 passou por alterações concernentes ao aprimoramento, implementação e adequação de programas não previstos na Lei nº 9.553 de 16 de janeiro de 2012. As alterações obedeceram ao disposto no art. 13 da lei instituidora e são apresentadas para o biênio 2014/2015, nos Anexos I -Programas Incluídos, Anexo II - Programas Excluídos e III- Programas Alterados, conforme abaixo;

No Anexo I, foram incluídos dois novos programas, sendo o programa 0572 – Mais Pescado, na Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura – SEPAQ e o programa 0573 – Viva Maranhão, na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento – SEPLAN;

No Anexo II, foram excluídos os programas: 0561 – Viva Lazer, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEDEL e o programa 0565 – Saúde das Mulheres, Direitos Sexuais e Reprodutivos, da Secretaria de Estado da Mulher – SEMU. O objetivo dessa medida é o aperfeiçoamento da programação orçamentária. Foi criada, ainda, uma nova Unidade Orçamentária denominada Fundação Rádio e Televisão, da Assembleia Legislativa do Maranhão, que passa a integrar a programação orçamentária do órgão neste exercício de 2015;

No Anexo III foram alterados 18 (dezoito) programas em andamento, nos quais foram realizados os seguintes fatos: inclusão ou exclusão de ações orçamentárias; alteração de denominação do programa, modificação do objetivo do programa, mudança do público alvo do programa, e finalmente as alterações do produto do programa e da unidade de medida das ações orçamentárias.

Segundo a Lei nº. 10.185 de 23/12/2014 que dispõe sobre a 3ª Revisão do Plano Plurianual 2012-2015, estabelece as seguintes alterações:

Anexo I – Programas Alterados, com a inclusão de uma ação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a alteração na vinculação de uma ação da Secretaria de Estado da Saúde.

Ações incluídas:

Apoio a Segurança da Magistratura no valor de R\$ 2.964.557,00 e Ação de Combate ao Câncer no valor de R\$ 10.000.000,00

3.1.2 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

A Ex-Governadora do Estado apresentou a LDO, através da Lei nº 10.132, de 04/08/14, para o exercício de 2015, estabelecendo metas e prioridades para a administração estadual e diretrizes para a elaboração da LOA.

No que diz respeito às previsões do Anexo de Metas Fiscais, para o exercício financeiro de 2015, cabe registrar que o Governo do Estado não alcançou a meta estabelecida na LDO (Anexo I da LDO/2015). Em relação a Dívida Consolidada Líquida Prevista, o Demonstrativo 1 do Anexo da Lei de



Diretrizes Orçamentárias de 2015, demonstra que a dívida líquida foi prevista em R\$ 3.894.643.159,00 enquanto que o valor realizado foi de R\$ 6.443.795.621, havendo um aumento da dívida Líquida realizada ao percentual de 65,45% em relação a Dívida Consolidada Líquida Prevista.

Para o Resultado Primário, a meta anual prevista era zero (nula), no entanto, o valor efetivo alcançado foi deficitário em R\$ 231.277.843,86. Dessa forma, a meta anual prevista não foi alcançada, sendo superior em mais de 200% de sua previsão.

O Resultado Nominal previsto na LDO para o exercício de 2015, indicava uma redução da dívida pública em R\$ (890.989.566), porém, atingiu um acréscimo do Resultado Nominal ao valor de R\$ 1.196.318.430. Tal fato, conforme se extrai da equação, d = (c - d), houve uma variação de R\$ 2.087.307.996 e um desvio de meta de (234,27%) em relação a previsão.

Ante o exposto, apresenta-se a seguir outros comentários sobre os resultados obtidos em 2015, em relação às metas fiscais projetadas na LDO:

As receitas primárias realizadas foram inferiores à previsão das receitas primárias, atingindo apenas 93,64% da meta, se comparadas ao exercício de 2014, houve um crescimento de 4,56%;

As despesas mantiveram-se em 95,32% do limite previsto. Em relação ao exercício de 2014, houve um crescimento de 2,78%;

A meta estabelecida para um resultado primário nulo não foi alcançada, pois foi obtido um resultado primário deficitário. Mas, se comparado a 2014, houve uma redução do déficit de 47,28%;

Tal como está demonstrado a meta estabelecida na LDO para o resultado nominal foi frustrada, pois houve um desvio de meta de 234,27%;

O montante da dívida pública consolidada e da dívida líquida para 2015, superaram os limites estabelecidos. Fazendo uma análise comparativa com o exercício anterior, respectivamente, houve acréscimo de 26,30% e 22,80%.

A respeito do não cumprimento das metas estabelecidas na LDO, o Relatório de Controle Interno do Estado apresenta resposta ao Pedido de informação da STC, descrevendo justificativas concernentes à frustração na expectativa de mercado no que concerne ao crescimento do PIB (superior a 4,0%) e o controle da inflação abaixo de 6%, que nos exercícios de 2014 e 2015, ocorreram o encolhimento da atividade econômica em quase 4,0% e a inflação oficial chegou a 10,7%.

Sobre o total da Dívida Consolidada Líquida da Tabela 01, cabe registrar divergências identificadas nas peças contábeis das contas anuais apresentadas ao TCE-MA.

Em relação a Dívida Externa (Fundada) do Estado do Maranhão, no exercício 2014, estava próxima de US\$ 700 milhões de dólares, com a taxa de câmbio de US\$ 1 dólar (hum dólar) valendo menos de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos). Dessa forma, o valor da Dívida Externa não atingia na nossa moeda R\$ 1,8 bilhões de reais. Em dezembro de 2015, data base para apuração do cálculo para elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, a taxa de câmbio praticada de US\$ 1 (hum dólar) correspondia a R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos). Diante dessa nova cotação da taxa de câmbio, o valor da Dívida Externa (Fundada) transformada em nossa moeda, atingia o valor atualizado de R\$ 2,5 bilhões de reais. Isto posto, evidencia-se que houve um aumento real de 28% em relação ao valor principal, sem incluir os encargos da dívida flutuante, como juros e outros valores contratuais.

Da análise da Dívida nos três últimos exercícios observa-se a elevação da Dívida Total em 50,75% comparado ao exercício de 2012, e evidencia-se o recuou da Dívida Interna.

Destaca-se que o recuo da Dívida Interna no exercício de 2015, foi um tanto irrelevante, haja vista, o percentual de 92,89% indicar proximidade do montante da dívida acumulada no exercício de 2012.

A respeito da Dívida Externa, a evolução é vultosa em todos os exercícios demonstrados, principalmente, quando observamos o percentual alarmante, resultante do confronto da dívida do exercício de 2015 em relação ao exercício de 2012.

3.1.3 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A Ex-Governadora do Estado do Maranhão, na forma do §5º do art. 165 da CF/88, apresentou a Lei Orçamentária Anual (LOA), em 2014, mediante a instituição da Lei nº 10.183, de 22/12/14, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 15.885.374.282,00.

A lei Orçamentária Anual (Lei nº 10.183/14) em conformidade com o disposto no art. 5º autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada, com a finalidade de atender insuficiências de dotações orçamentárias. Na forma do art.4º da Lei Orçamentária são fontes de recursos para abertura dos Créditos; superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, operações de crédito como fonte específica de recursos e Reserva de Contingência.

Os créditos adicionais foram abertos na forma do previsto no § 1º do artigo 43 da Lei 4320/64, e, em observância as disposições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, haja vista, a apresentação dos decretos de abertura dos Créditos Adicionais abertos no exercício.

4. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

A CF estabelece regras gerais sobre tributos. Compete aos estados normatizarem os tributos de sua competência, de forma complementar.



A legislação tributária do Estado do Maranhão foi alterada e atualizada com os seguintes dispositivos:

Institui, no âmbito do Programa Mais Empresas, o Subprograma Mais Logística de apoio à instalação, expansão e operação de empresas de logística, distribuição e transporte de produtos no Estado do Maranhão e adota outras providências.

LEI Nº 10.401, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015 ; Institui, no âmbito do Programa Mais Empresas, o Subprograma Mais Logística de apoio à instalação, expansão e operação de empresas de logística, distribuição e transporte de produtos no Estado do Maranhão e adota outras providências. Institui, no âmbito do Programa Mais Empresas, o Subprograma Mais Logística de apoio à instalação, expansão e operação de empresas de logística, distribuição e transporte de produtos no Estado do Maranhão e adota outras providências.

Acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.

LEI Nº 10.390, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2015 : Acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão. Acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.105, de 29 de abril de 2004, que criou o Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária - FUNAT e dá outras providências.

LEI Nº 10.389, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2015 : Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.105, de 29 de abril de 2004, que criou o Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária - FUNAT e dá outras providências. Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.105, de 29 de abril de 2004, que criou o Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária - FUNAT e dá outras providências.

Altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.

LEI Nº 10.388, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2015 : Altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão. Altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.

Institui tratamento tributário diferenciado nas saídas de mercadorias produzidas pelas indústrias e agroindústrias de esmagamento e processamento de grãos no Maranhão, e dá outras providências.

LEI Nº 10.386, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2015 : Institui tratamento tributário diferenciado nas saídas de mercadorias produzidas pelas indústrias e agroindústrias de esmagamento e processamento de grãos no Maranhão, e dá outras providências. Institui tratamento tributário diferenciado nas saídas de mercadorias produzidas pelas indústrias e agroindústrias de esmagamento e processamento de grãos no Maranhão, e dá outras providências.

Dispõe sobre a dispensa dos juros e das multas punitivas e moratórias de débitos fiscais relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

LEI Nº 10.384, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2015 : Dispõe sobre a dispensa dos juros e das multas punitivas e moratórias de débitos fiscais relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Dispõe sobre a dispensa dos juros e das multas punitivas e moratórias de débitos fiscais relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. _

Autoriza o Poder Executivo a exigir de contribuinte do ICMS a aposição de selo fiscal em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais em circulação neste Estado, e dá outras providências.

LEI Nº 10.356, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015 : Autoriza o Poder Executivo a exigir de contribuinte do ICMS a aposição de selo fiscal em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais em circulação neste Estado, e dá outras providências. Autoriza o Poder Executivo a exigir de contribuinte do ICMS a aposição de selo fiscal em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais em circulação neste Estado, e dá outras providências.

Cria Programa Especial de Desenvolvimento para municípios maranhenses que façam parte de Rede Integrada de Desenvolvimento - RIDE, criada por Lei Complementar Federal e, dá outras providências.

LEI Nº 10.349, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015 : Cria Programa Especial de Desenvolvimento para municípios maranhenses que façam parte de Rede Integrada de Desenvolvimento - RIDE, criada por Lei Complementar Federal e, dá outras providências. Cria Programa Especial de Desenvolvimento para municípios maranhenses que façam parte de Rede Integrada de Desenvolvimento - RIDE, criada por Lei Complementar Federal e, dá outras providências.

Altera o art. 5º da Lei Estadual nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, para relacionar novos produtos e serviços sujeitos ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS, para composição de receita do Fundo Maranhense de Combate à Pobreza e dá outras providências.

LEI Nº 10.329, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015 : Altera o art. 5º da Lei Estadual nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, para relacionar novos produtos e serviços sujeitos ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS, para composição de receita do Fundo Maranhense de Combate à Pobreza e dá outras providências. Altera o art. 5º da Lei Estadual nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, para relacionar novos produtos e serviços sujeitos ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS, para composição de receita do Fundo Maranhense de Combate à Pobreza e dá outras providências. _

Altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.

LEI Nº 10.326, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015 : Altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão. Altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.



Modifica a Lei Estadual nº 9.424, de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre a não promoção de cobrança judicial da dívida ativa considerada de pequeno valor, e dá outras providências.

LEI Nº 10.325, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015 : Modifica a Lei Estadual nº 9.424, de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre a não promoção de cobrança judicial da dívida ativa considerada de pequeno valor, e dá outras providências. Modifica a Lei Estadual nº 9.424, de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre a não promoção de cobrança judicial da dívida ativa considerada de pequeno valor, e dá outras providências.

Acrescenta o art. 114-A à Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.

LEI Nº 10.318, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015 : Acrescenta o art. 114-A à Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão. Acrescenta o art. 114-A à Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.

Altera o art. 92 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.

LEI Nº 10.308, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015 : Altera o art. 92 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão. Altera o art. 92 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.

Dispõe sobre tratamento tributário aplicável à cadeia produtiva da avicultura.

LEI № 10.301, DE 27 DE AGOSTO DE 2015 : Dispõe sobre tratamento tributário aplicável à cadeia produtiva da avicultura. Dispõe sobre tratamento tributário aplicável à cadeia produtiva da avicultura. _

Institui o Programa Moto Legal, altera regras relativas aos Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a Transmissão Causa Mortis e a Doação de Quaisquer Bens e Direitos, e dá outras providências.

LEI Nº 10.283, DE 17 DE JULHO DE 2015 : Institui o Programa Moto Legal, altera regras relativas aos Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a Transmissão Causa Mortis e a Doação de Quaisquer Bens e Direitos, e dá outras providências. Institui o Programa Moto Legal, altera regras relativas aos Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a Transmissão Causa Mortis e a Doação de Quaisquer Bens e Direitos, e dá outras providências. _

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Tributária do Estado do Maranhão ("Nota Legal").

LEI Nº 10.279, DE 10 DE JULHO DE 2015 : Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Tributária do Estado do Maranhão ("Nota Legal"). Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Tributária do Estado do Maranhão ("Nota Legal").

Considera de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Vila Biné, no Município de Codó, Estado do Maranhão.

LEI Nº 10.277, DE 09 DE JULHO DE 2015 : Considera de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Vila Biné, no Município de Codó, Estado do Maranhão. Considera de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Vila Biné, no Município de Codó, Estado do Maranhão.

Altera a Lei nº 8.948, de 15 de abril de 2009, que estabelece os percentuais a serem aplicados na cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal.

LEI Nº 10.267, DE 24 DE JUNHO DE 2015 : Altera a Lei nº 8.948, de 15 de abril de 2009, que estabelece os percentuais a serem aplicados na cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal. Altera a Lei nº 8.948, de 15 de abril de 2009, que estabelece os percentuais a serem aplicados na cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal.

Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado do Maranhão - MAIS EMPRESAS, revoga a Lei nº 9.121, de 4 de março de 2010, e dá outras providências.

LEI Nº 10.259, DE 16 DE JUNHO DE 2015 : Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado do Maranhão - MAIS EMPRESAS, revoga a Lei nº 9.121, de 4 de março de 2010, e dá outras providências. Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado do Maranhão - MAIS EMPRESAS, revoga a Lei nº 9.121, de 4 de março de 2010, e dá outras providências. _

Altera dispositivo da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.

LEI Nº 10.250 DE 02 DE JUNHO DE 2015 : Altera dispositivo da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão. Altera dispositivo da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.

Fica instituído o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado da Fazenda, disponível na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

LEI Nº 10.210 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015: Fica instituído o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado da Fazenda, disponível na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e. Fica instituído o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado da Fazenda, disponível na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e. _

Acrescenta os incisos IV e V no § 2º e o § 10 no art. 62 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário estadual.

LEI Nº 10.201 DE 08 DE JANEIRO DE 2015: Acrescenta os incisos IV e V no § 2º e o § 10 no art. 62 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que



dispõe sobre o Sistema Tributário estadual. Acrescenta os incisos IV e V no § 2º e o § 10 no art. 62 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário estadual.

4.2 - DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO

A receita própria arrecadada em 2015 foi da ordem de R\$ 6.108.056.234,13, correspondendo a 1,95%

além de sua previsão na LOA do exercício. Em relação ao exercício anterior, houve um incremento na receita própria total de R\$ 418.800.784,13 (7,36%). Convém destacar o fraco desempenho do ICMS, que se manteve um pouco acima do ano anterior.

Observa-se que, entre 2014 e 2015, o IRRF, ITCD e o ICMS variaram positivamente em 21,11%, 75,84% e 6,16% respectivamente. Já as Taxas e Juros de mora diminuiu em 71,02%. Na série histórica, 2011-2015, verifica-se o crescimento significativo do IPVA e do IRRF nos anos considerados.

Outro aspecto importante a ser destacado neste item, diz respeito à soberania do ICMS entre os impostos estaduais. Além disso, cabe destacar:

- 1 Desde o ano de 2000, o ICMS vem crescendo em volume e importância. Acumulando 694,31% no período;
- 2 De 2011 a 2014, nos quatro anos da gestão anterior, o ICMS cresceu em 44,58%;
- 3 De 2014 a 2015, já na gestão atual, o ICMS cresceu em 6,16%;
- 4 De 2013 para 2014 houve crescimento de 6,71%, ou seja, houve uma diminuição

de crescimento de 0,55%, entre os anos de 2014 e 2015, que, em termos nominais e aproximativos, considerando ano-base de 2014, corresponderia a uma perda arrecadatória de R\$ 25.524.366,61;

Com relação à Receita da Dívida Ativa, prevista para R\$ 14.532.857,00, arrecadou R\$ 24.974.803,00, ou seja, 71,85% além do previsto, superando a arrecadação do ano anterior em R\$ 10.441.946,00,

4.3 – DEMONSTRAÇÃO DOS IMPOSTOS RATEADOS

A Base legal do rateio de impostos é a LC 63/90 a qual determina que 25% do ICMS seja transferido aos municípios, sendo ¾ em razão do Valor Adicionado Fiscal (VAF) e ¼ a critério da lei estadual e 50% do IPVA. A Lei Estadual nº 5.599/02 determina os critérios de rateio: 15% de forma igualitária para os municípios, 5% de acordo com a população e 5% de acordo com o território.

Cabe especial destaque ao município de São Luís que recebeu 33,15% do principal imposto estadual, no ano de 2015.

Os vinte e quatro maiores municípios do Estado (acima de 50 mil habitantes) recebem 61,42% do ICMS, enquanto os demais municípios recebem juntos apenas 38,58% do imposto rateado. Duas das três cidades que compõem a região metropolitana da capital (São José de Ribamar, Paço do Lumiar) estão entre as vinte mais populosas do Estado, porém ambas recebem apenas 1,60% do imposto rateado. São Luís recebe 33,15%. São José de Ribamar que, embora seja o 3° em população, recebe apenas 1,21% do imposto rateado. Paço do Lumiar, com uma população de mais de 107 mil habitantes, recebe apenas 0,39% do volume rateado.

As principais cidades da região sul do Estado – Açailândia, Imperatriz e Balsas – recebem apenas 14,88% do total do imposto rateado. O município de Balsas, com uma população de aproximadamente 85 mil habitantes, recebe 4,33% do volume rateado.

Analisando os 50 municípios menores em população e em recebimento de FPM, nos exercícios 2014 e 2015, percebe-se que 35 destes municípios são aqueles que receberam a menor parcela de ICMS. A média de participação desses municípios no rateio é cerca de 0,08% do total distribuído.

Observa-se que a atual forma de distribuição do ICMS adotada pelo Estado permite disparidades de recebimento entre os municípios maiores e não beneficia os municípios menores. Além disso, não adota nenhum critério que busque o seu desenvolvimento.

A busca pela equidade na distribuição do ICMS pelos municípios é assunto polêmico. Ainda não existe um consenso. Cada estado adota os critérios de acordo com sua conveniência. Entretanto, a distribuição utilizando como critério território e população é bastante criticada por não beneficiar os municípios menores e não contribuir com o desenvolvimento de setores do Estado. Diversos estados têm adotado outros critérios de rateio, buscando incentivar a aplicação na Educação, Saúde, Meio Ambiente, agropecuária ou aumentar a Arrecadação Tributária Própria.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Demonstra o desempenho da arrecadação e da execução das despesas em relação ao que foi previsto e fixado, respectivamente. Além disso, avalia a movimentação dos recursos financeiros

5.1 – INSTRUMENTOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A LRF

nos art. 12 e 13 define como instrumentos da execução orçamentária: a programação financeira, o cronograma mensal de desembolso, as metas



bimestrais de arrecadação, além das medidas de combate à evasão e à sonegação. Em conformidade com essa regra, o Governo do Estado expediu o Decreto nº. 30.630, de 22.01.2015, estabelecendo normas de programação e a execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscais e da seguridade social para 2015.

5.2 - EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

O Balanço Orçamentário Consolidado do Estado é o demonstrativo que deve espelhar a execução orçamentária através da comparação entre as receitas previstas e despesas fixadas, bem como as respectivas execuções pela Administração Pública Direta e Indireta, de todos os Poderes e do Ministério Público, permitindo a apuração do Resultado Orçamentário.

Analisando a execução orçamentária, constata-se que houve:

Insuficiência

de Arrecadação: A Receita Executada foi menor do que a Receita Prevista Atualizada em R\$ 2.508.114.707,32, destaque para as operações de crédito cuja arrecadação foi inferior à prevista em 68,32%.

Economia da Despesa: verifica-se que a despesa empenhada foi menor que a dotação atualizada em R\$ 2.926.638.523,51.

Déficit de Execução:

A receita arrecadada foi menor do que a despesa executada, evidenciando um Déficit de R\$ 173.214.056,31.

Superávit do Orçamento Corrente: A receita corrente realizada superou a despesa corrente executada em R\$ 2.553.524.136,24

Déficit do Orçamento de Capital: A despesa de capital foi superior à receita de capital, no valor de R\$ 855.023.093,01.

5.3 – EXECUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A gestão da Receita Pública do Estado está a cargo do Poder Executivo, através da SEPLAN.

A Receita Consolidada Bruta arrecadada alcançou o total de R\$ 15.890.737.008,56. Com a dedução do FUNDEB no valor de R\$ 1.868.957.748,48 e Restituições no valor de R\$ 2.757.351,06, a Receita Consolidada ficou em R\$ 14.019.021.909,02, correspondendo a - 11,75% da Receita Prevista na LOA e -15,18% da Receita Total Atualizada.

Verifica-se que a participação da Receita Corrente na Receita Total corresponde a 96,44%, enquanto que a Receita de Capital contribui apenas com 3,56%, e Contribuições Intra orçamentária com 0,00%.

A Receita Corrente realizada foi menor do que à previsão orçamentária da LOA em R\$ 68.078.098,76 e menor do que à previsão atualizada em R\$ 709.840.433,10.

Do total da arrecadação da Receita, verifica-se que a maior participação é da Receita de Transferências Correntes, que no exercício em análise importou em R\$ 7.360.044.248,95

correspondendo a 46,32% da Soma Total das Receitas.

A Receita de Capital

alcançou o valor de R\$ 566.240.458,32 correspondendo a uma execução de 23,49% da Dotação Inicial da LOA e da Previsão Atualizada. As fontes com maior representatividade foram as Operações de Crédito que totalizaram R\$ 541.235.566,56 e as Transferências de Capital que totalizaram R\$ 23.151.269,19, correspondendo, respectivamente, a 3,41% e 0,15% da Soma Total das Receitas.

Observou-se em 2015, um aumento de receita Total no valor de R\$ 870.946.909,08 correspondendo a um acréscimo de 6,62% em relação ao exercício de 2014. Contribuiu para esse acréscimo o aumento significativo de Receita de Contribuições e de Transferências de Capital.

A Receita Tributária atingiu o valor de R\$ 6.072.521.680,50, correspondendo a 39,63% da Receita Corrente e 38,21% da Soma de Toda Receita.

Observou-se que a receita orçamentária corrente obteve uma evolução significativa quando comparado o exercício de 2015 e 2012 em 24,67%, a de capital em 157,05%, e a receita total em 27,13%.

5.3.1 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz a seguinte definição para a Receita Corrente Líquida:

Art. 2° - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos:



[...]

b) Nos Estados, as parcelas entreguem aos Municípios por determinação constitucional;

c) Na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9° do art. 201 da Constituição.

[...]

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996 do fundo previsto do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]

§ 3° A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

As Receitas de Contribuições foram contabilizadas considerando as contribuições Previdenciárias para o RPPS. Consoante o STN, estas contribuições por terem finalidade específica para pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos servidores devem ser deduzidas do cálculo da Receita Corrente Líquida.

A Receita Corrente Líquida apurada pelo TCE/MA no presente exercício é de R\$ 10.715.104.904, ela diverge da informação contida no Relatório Resumido de Execução Orçamentária — RREO cuja RCL informada corresponde a R\$ 10.712.347.552, a diferença entre a receita apurada e a informada é de R\$ 2.757.352. Todavia esta diferença corresponde ao valor escriturado no SIAFEM na conta 4.1.1.2.1.97.01 - Restituições (R\$ 2.757.352), Imposto de Renda Retido da Fonte - conta 4.1.1.1.2.04.30 (R\$ 2.757.352), exercício 2015. No Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada não foi possível identificar essa diferença. Por essa razão, a Receita Corrente é maior do que a apresentada pelo Estado no RREO.

Assim, após esses ajustes, a RCL do exercício 2015 é R\$ 10.712.347.552.

5.3.2 – RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal através do art. 212 e da Emenda Constitucional nº 29/00 vinculou uma parte da Receita Líquida de Impostos e Transferências (RLIT) a uma aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e na Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (ASPS). Entendese por RLIT estadual a soma dos impostos estaduais mais as transferências constitucionais feitas pela União menos as transferências constitucionais do Estado para os Municípios, conforme demonstrado a seguir:

Destaca-se que, por força do que dispõe o art. 6º da Lei 8.205, de 22/12/04, a receita obtida através do adicional sobre ICMS para constituição do Fundo de Combate à Pobreza (FUMACOP) é excluída do cálculo da Receita de Impostos e Transferências.

5.3.3 – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A execução da despesa por categoria econômica atende a forma prevista no art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

A realização da despesa orçamentária alcançou o montante de R\$ 14.192.235.965 correspondendo a 89,34% da Despesa Fixada na LOA e 82,90% da Despesa Autorizada. No confronto com a Despesa Autorizada de R\$ 17.118.874.489 verificou-se uma economia orçamentária no valor de R\$ 2.926.638.523,68.

Observa-se que as Despesas Correntes Empenhadas no valor de R\$ 12.770.972.414 correspondeu a 89,99% da Despesa Total. O grupo de natureza "Pessoal e Encargos Sociais" teve maior participação, com 51,40% em relação à Despesa Total.

Quanto a Despesa de Capital Empenhada, verifica-se que, no exercício em análise, ela alcançou o total de R\$ 1.421.263.5516, correspondendo a 10,01% da Despesa Total.

Vale destacar, que no presente exercício, o Governo comprometeu, com Juros e Encargos da Dívida o valor de R\$ 346.355.828 e com Amortização da Dívida o valor de R\$ 422.329.500, totalizando R\$ 768.685.328, correspondendo, respectivamente, a 2,44% e 2,98% da Despesa Total. Comparado ao exercício de 2014, o comprometimento de juros e encargos da Dívida e Amortização da Dívida aumentou em 52,03%.

Em relação ao exercício anterior, a Despesa Orçamentária de 2015 teve um acréscimo de 3,92%. Contribuíram para este resultado os Juros e Encargos da Dívida Interna e Externa com +35,56% em relação ao exercício anterior e a conta de Amortização da Dívida Interna e Externa com +68,84%.

Evidencia-se do exposto, que a maior participação na Despesa Total no exercício ficou por conta de Pessoal e Encargos Sociais com 51,40% seguido de Outras Despesas Correntes com 36,15%.

5.3.4 – DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO

A classificação funcional programática aplicada aos programas de trabalho do governo permite a aferição dos valores aplicados nas políticas públicas implantadas pelo ente governamental, contudo, para uma análise mais detalhada do desempenho dessas políticas, outras variáveis seriam necessárias, tais como: indicadores da situação encontrada, as metas estabelecidas e os indicadores da situação atual para que se pudesse fazer uma comparação com a situação anterior.

Observa-se que a Função Encargos Especiais, onde se registra os valores oriundos das transferências constitucionais e legais aos municípios e dos gastos com a dívida pública, foi a que alocou maior volume de recursos. Seguida da Função Educação, A Função Previdência Social que representa os gastos



com pensão e aposentadoria dos servidores do Estado aparece em 3º, a Saúde em 4º.

Infere-se que entre as Funções essenciais com maior concentração de recursos, em 2015, foram a Educação, Previdência Social, Saúde e Segurança Pública.

Considerando o período de 2011-2015, avalia-se que a aplicação de recursos nas funções essenciais aumentou durante o período, mas não na mesma proporção do crescimento da despesa total do Estado. Destaca-se que a média de aplicação nas funções Educação, Saúde, Segurança Pública, Transporte e Saneamento em relação a Despesa Total é, respectivamente, 15,85%, 12,76%, 7,70%, 3,69% e 3,31%.

Da mesma forma que nos exercícios anteriores, observa-se que embora o governo tenha destinado a maior parte dos seus recursos para as funções Educação e Saúde, os indicadores sociais do estado ainda são baixos.

5.4 – REPASSE DE DOTAÇÃO AOS ÓRGÃOS

O Poder Executivo repassou aos demais Poderes e Procuradoria Geral da Justiça, a importância de R\$ 1.568.554.810,00, valor que representa 11,05%

da despesa total do Estado.

A previsão da LOA para repasse aos órgãos importou em R\$ 1.824.406.704

que após suplementações, alcançou o total de R\$ 1.963.155.420 ou seja, houve um acréscimo de 7,61 %.

Destaca-se que o Poder Judiciário foi o órgão contemplado com maior volume de recursos, correspondendo a 61,64%, do total do orçamento da LOA,

e 51,31% do total dos repasses.

5.5 - CONVÊNIOS REALIZADOS

Durante o exercício de 2015, o Governo estadual através de seus Órgãos e Secretarias realizou convênios com prefeituras e outras entidades no valor de R\$ 75.657.671,99, sendo efetivamente pagos até o final do exercício a importância de R\$ 67.644.692,90.

A Secretaria de Estado da Cultura, Secretaria de Estado da Infraestrutura, Secretaria das Cidades e Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Estado da Educação foram os órgãos que se destacam como os que mais concederam recursos mediante convênios.

Considerando os Convênios celebrados em 2014 e 2015 que importaram em R\$ 226.310.393,31 e R\$ 75.657.671,99, respectivamente, em termos percentuais, observou-se que os Convênios em 2015 representam 66,57% em relação aos de 2014.

5.6 - SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES CONCEDIDOS

A LRF em seu art. 25, define como Transferências Voluntárias a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

A Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001, define como elemento de despesas:

41 - Contribuições:

Despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

42 – Auxílios:

Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

43 - Subvenções Sociais:

Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts.16 parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi observado que a concessão das subvenções, auxílios e contribuições foram realizadas mediante leis autorizadoras, data da aprovação pelo ordenador da despesa, nome e endereço do dirigente da entidade beneficiada.

Considerando o demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições, componente do Balanço Geral, as despesas com subvenções, auxílios e contribuições durante o exercício de 2015, em síntese, apresentaram a seguinte posição:

A s Unidades Gestoras, Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Cultura se destacam como maiores concedentes de subvenções, auxílios e contribuições no exercício de 2015.

Considerando a despesa realizada do Estado, o valor despendido com Subvenções, auxílios e contribuições representa 0,53% do total (R\$ 14.192.235.965,).



5.7 - PRECATÓRIOS JUDICIAIS

A disciplina Constitucional acerca de precatórios está insculpida no art. 100 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por meio da Emenda Constitucional 62, de 9/12/09, foi disciplinado regime especial para pagamento de precatórios para os entes da federação que estivessem em mora na quitação de precatório vencidos.

O Estado do Maranhão não aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios criado pela EC 62. Assim, os pagamentos de precatórios do Estado devem observar integralmente o rito estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, inscrever no orçamento e honrar os precatórios no ano seguinte, conforme preceito do §5º do citado artigo:

§ 5° É obrigatória

a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Na Lei Orçamentária para o exercício de 2015 o Governo do Estado consignou ao Poder Judiciário a importância de R\$ 293.331.035, para pagamento de precatórios. Durante o exercício financeiro de 2015 foi empenhado o valor de R\$ 186.842.099,54, liquidado R\$ 185.949.938,77 e pago nas rubricas referentes a precatórios judiciárias o valor de R\$ 185.092.517,35, distribuídos entre as entidades de direito público.

Quanto ao pagamento de precatórios constatou-se divergências de valores no parágrafo supra citado como também nas seguintes fontes:

http://www.tjma.jus.br/financas/?fonte=HYPERLINK

"http://www.tjma.jus.br/financas/?fonte=&ano_banco=2014&cdNatureza=339091&idGestora=040101&cdCredor=&grupo=33"&HYPERLINK
"http://www.tjma.jus.br/financas/?fonte=&ano_banco=2014&cdNatureza=339091&idGestora=040101&cdCredor=&grupo=33"ano_banco=2014HYPERL
"http://www.tjma.jus.br/financas/?fonte=&ano_banco=2014&cdNatureza=339091&idGestora=040101&cdCredor=&grupo=33"&HYPERLINK
"http://www.tjma.jus.br/financas/?fonte=&ano_banco=2014&cdNatureza=339091&idGestora=040101&cdCredor=&grupo=33"cdNatureza=339091HYPE
"http://www.tjma.jus.br/financas/?fonte=&ano_banco=2014&cdNatureza=339091&idGestora=040101&cdCredor=&grupo=33"&HYPERLINK
"http://www.tjma.jus.br/financas/?fonte=&ano_banco=2014&cdNatureza=339091&idGestora=040101&cdCredor=&grupo=33"idGestora=040101HYPER
"http://www.tjma.jus.br/financas/?fonte=&ano_banco=2014&cdNatureza=339091&idGestora=040101&cdCredor=&grupo=33"adFYPERLINK
"http://www.tjma.jus.br/financas/?fonte=&ano_banco=2014&cdNatureza=3

5.7.1 - REGISTRO DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS

O Estado do Maranhão tem descumprido integralmente suas obrigações com precatórios, uma vez que deixa de pagar integral no ano subsequente à sua inscrição.

Descumpre-se assim, o art. 100, §5º da Constituição Federal que traz comando obrigatório de inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento de débitos referentes a precatórios, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Por consequência, o artigo 168 da Constituição Federal também deixou de ser cumprido, pois o Governo do Estado deixou de repassar os duodécimos correspondentes às dotações orçamentárias dos precatórios.

OCORRÊNCIA: Descumprimento do § 5º, art. 100 e do art. 168 da CF em razão da falta de pagamento integral dos precatórios em 2012, 2013 e 2014.

5.8 – RESTOS A PAGAR

O art. 36, caput

da Lei Federal nº 4.320/64, classifica em Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas.

Restos a Pagar Processados: são as despesas empenhadas, cujas obrigações foram executadas pelos terceiros contratados, prontas para pagamento, em virtude de direito líquido e certo adquirido pelo credor.

Restos a Pagar não Processados:



são obrigações que se encontram a executar ou em execução em face de implemento da condição, não existindo ainda o direito líquido e certo do credor ao pagamento.

Em geral, os Restos a Pagar representam compromissos financeiros (dívidas) de curto prazo, pois devem ser pagos durante o exercício seguinte.

Os Restos a Pagar em 31.12.2015, por Poder e Órgão, foi de R\$ 356.160.361,67, sendo Restos a Pagar Processados R\$ 102.625.319,82 e Restos a Pagar Não Processados R\$ 253.535.041,85.

5.9 - EMPENHOS ESTORNADOS

Destaca-se uma diminuição dos empenhos estornados em relação ao exercício de 2014, no valor de R\$ 601.977.470,59, correspondendo a 70,96%. Os estornos devem ser justificados, pois é irregularidade a prática de estornar empenhos no exercício para posterior re-empenho no exercício seguinte.

5.10 - SALDOS FINANCEIROS

De acordo com o Relatório de Disponibilidade Financeira, os saldos financeiros dos Órgãos do Estado do Maranhão apresentaram a seguinte posição:

| PODER/ÓRGÃO | VALOR R\$ | |
|--|------------------|--|
| Poder Executivo | 2.330.539.733,57 | |
| Assembleia Legislativa | 40.206.711,99 | |
| Fundo Especial Legislativo | 934.331,84 | |
| Tribunal de Contas do Estado do Maranhão | 13.457.150,88 | |
| Fundo de Modernização do TCE | 3.925.973,05 | |
| Tribunal de Justiça | 33.980.018,23 | |
| Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário | 29.311.332,41 | |
| Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura | 287.200,28 | |
| Fundo Especial da Serventia de Registro Civil | 4.061.244,29 | |
| Fundo Especial da Segurança do Magistrados | 2.366.447,62 | |
| Procuradoria Geral de Justiça | 13.336.647,25 | |
| Fundo Especial do Ministério Público Estadual | 15.600.901,46 | |
| Defensoria Pública do Estado do Maranhão | 5.379.629,63 | |
| Procuradoria Geral do Estado | 45.884,80 | |
| TOTAL GERAL | 2.493.433.207,30 | |
| | 2.493.433.207,30 | |

6. SERVIÇOS DE TERCEIROS

A Gestão Estadual enviou cópia de Decreto

nº 28.815/2013, que regulamentava os procedimentos preparatórios para contratação de bens, serviços e obras, com vistas a complementar a Lei Estadual nº 9.579 de 12/04/2012, que estabelece o Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão que foi revogada pela Medida Provisória nº 205/2015, cessando, portanto, os efeitos do Decreto.

Outrossim, informações oriundas da Comissão Setorial de Licitação C.I.nº 001/2016 — CSL/SEGEP de 25/01/2016, as licitações executadas por esta comissão, foram efetivadas com base nas legislações em vigor nas datas de suas execuções, Lei Estadual Nº 9.579/2012, até sua revogação, bem como o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/1993.

A relação de serviços terceirizados solicitada pela IN nº 012/2005-TCE, alterada pela IN nº 026/2011 Anexo I, item 35, estão demonstrados a seguir:



| SERV. TERCEIRIZADOS | VALOR R\$ |
|---------------------|--|
| Vigilância | 2.239.951,54 |
| Administrativo | 4.181.524,70 |
| Administrativo | 2.280.313,23 |
| Limpeza | 1.074.189,60 |
| Limpeza | 1.080.923,00 |
| Limpeza | 106.467,52 |
| | 10.963.696,59 |
| | Vigilância Administrativo Administrativo Limpeza Limpeza |

Os valores locados foram contabilizados pela Administração Pública Estadual na conta Outras Despesas com Pessoal Terceirizados (Rubrica Orçamentária – 3.3.9.0.34.00) com valor empenhado de R\$ 12.829.265,62 e liquidado R\$ 10.963.696,59.

7. GESTÃO PATRIMONIAL

O controle da gestão do patrimônio público é regido pela CF, pela Lei nº 4.320/64 e pela LRF, art. 43 a 46, que, em síntese, disciplinam:

Que as disponibilidades

de caixa - no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Municípios, órgãos, entidades e controladas - sejam depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Coibindo a aplicação das disponibilidades previdenciárias em títulos da dívida pública, ações e outros papéis de empresas controladas pelo ente respectivo, e tampouco em empréstimos de qualquer natureza aos segurados, ao Poder Público e controladas, atentando ao disciplinamento específico para a aplicação financeira das disponibilidades de caixa dos regimes de previdência.

Que a receita de capital derivada da alienação

de bens e direitos que integram o patrimônio público não pode ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Que a lei orçamentária e as de créditos adicionais só poderão incluir novos

projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, com a devida remissão aos termos da LDO.

Que será nulo de pleno direito ato

de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

7.1 – REFORMAS E AMPLIAÇÕES EM BENS IMÓVEIS NO EXERCÍCIO

Durante o exercício de 2015, o Governo do Estado, através de suas secretarias, órgãos e empresa estadual, empenharam e liquidaram com Reformas/Ampliações/Adaptações e Melhorias, as seguintes importâncias: empenhou-se o total de R\$ 69.675.809,05, sendo liquidado o montante de R\$ 35.820.819,12.

7.2 – BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS OU CONSTRUÍDOS NO EXERCÍCIO

Em 2015, o Governo do Estado, através de suas secretarias, órgãos e empresa estadual, empenharam e liquidaram com Aquisições e/ou Construções, as seguintes importâncias: empenhou-se o total de R\$ 742.184.652,76, sendo liquidado o montante de R\$ 577.233.123,15.

7.3 – PROJETOS/ATIVIDADES DO GOVERNO – METAS FÍSICAS - DESEMPENHO

O relatório apresentado pelo Governo do Estado, no tocante às metas físicas dos projetos/atividades constam 770 ações das quais 85 são operações especiais, 102 são projetos e 583 são atividades. Das 770 ações, 206 não apresentaram movimentação de aplicação de recursos, apesar de terem orçamento autorizado



Especificamente sobre os projetos, avaliou-se o desempenho da execução orçamentária deles, comparando-se o que foi empenhando em relação à dotação atualizada. Assim, dos 102 projetos, 47 não foram executados, 12 tiveram execução maior que 71% da dotação atualizada. O Gráfico GP 02 apresenta o desempenho do total de projetos.

7.4 - DEMONSTRAÇÃO DOS BENS DOADOS OU RECEBIDOS NO EXERCÍCIO

Observa-se inúmeros bens doados através de termos de doações onde constam nome do doador ou do donatário e o valor monetário, em média, abaixo de R\$ 3.197.284.37.

8. GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A LRF enfatiza o controle do nível de endividamento dos entes públicos, dispondo, no inciso III do § 1º do art. 32, sobre a observância dos limites fixados pelo Senado Federal.

8.1 - DÍVIDA CONSOLIDADA OU FUNDADA

A LRF no art. 29, inciso I, define dívida pública consolidada ou fundada: montante total apurado sem duplicidade das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

De acordo com o artigo 105, § 4°, da Lei Federal nº 4.320/64, o Passivo Permanente compreende as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate, ou seja, compreendem as dívidas de longo prazo interna ou externa representada por títulos e contratos com instituições financeiras para atender a compromissos de exigibilidade superior a doze meses, que foram contraídos com o objetivo de atender ao desequilíbrio orçamentário ou os financiamentos de obras e serviços públicos.

Conforme dados apresentados no balanço patrimonial do Estado, o Passivo Não Circulante alcançou em 2015 o valor de R\$ 23.877.922.334,90, correspondendo a 1,61% do Passivo de R\$ 14.858.432.707,78. A conta de maior destaque e Prov. Matemáticas Previdenciárias a LP com 85,13% da Dívida Fundada.

Comparando a Dívida Fundada Interna e Externa do exercício de 2014 com o de 2013 verifica-se um aumento do saldo da dívida no montante de R\$ 957.666.206,61, correspondente a 22,72%; comparando o exercício de 2015 com 2014, verifica-se também aumento do saldo da dívida no valor de R\$ 1.173.905.346,20, correspondente a 22,70%.

A Dívida Fundada é composta por contratos de origem interna e externa, os contratos internos têm como principal credor o BNDS, representando 56,13% do total da Dívida Interna.

Já a Dívida Externa tem como principal credor o BANK OF AMERICA, com 97,29%.

8.1.1 – LIMITES DO COMPROMETIMENTO ANUAL COM AMORTIZAÇÃO, JUROS E DEMAIS ENCARGOS DA DÍVIDA CONSOLIDADA

O Limite para os Dispêndios com Amortização e Encargos da Dívida Consolidada, previstos no inciso II do art. 7º da Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal é de 11,5% da receita corrente líquida:

Art. 7°

- II O comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativas a valores a desembolsar de operações de créditos já contratados e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.
- \S 3º São excluídas dos limites de que trata o $\it caput$

as seguintes modalidades de operações de créditos:

[...]

III – contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações.

§ 8º O disposto no inciso II do caput

não se aplica às operações de créditos que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.



O Estado do Maranhão para cumprimento do que estabelece a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, destaca que: para os pagamentos dos resgates/amortizações, juros e encargos (Dívida interna Intra Limite "A"), devem observar o limite de 13% sobre a Receita Liquida Real (RLR) para os contratos regidos pela Lei nº 9.496 de 11/09/1977, Lei nº 8.727 de 05/11/1993, e DPML.

Considerando o cálculo com base na Receita Corrente Líquida (RCL), o percentual atingido com pagamento dos resgates/amortizações, juros e encargos da dívida consolidada (R\$ 764.388.328,13), foi de 7,14%, ficando, portanto, abaixo do limite previsto pela resolução que é de 11,5 %.

No exercício de 2015 o pagamento com amortizações/resgates, juros e encargos da dívida realizado pelo Estado do Maranhão, sofreu variação aumentativa com relação ao ano de 2014, mesma situação ocorreu entre os exercícios de 2014 e 2013, 2013 e 2012. Por outro lado, a RLR e a RCL de 2015, que são as bases para o cálculo do índice de 13% Dívida Intralimite e de 11,5% da Dívida Consolidada, tiveram variações pequenas quando comparado ao ano de 2014.

8.1.2 – LIMITE PARA A DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida, segundo o art. 2º, inciso V, da Resolução do Senado Federal nº. 43/2001 corresponde à dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

De acordo com o inciso III do art. 7º da Resolução citada, o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esse limite está fixado no art. 3º, inciso I, da Resolução n. º 40/2001, que determina que, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano da publicação desta Resolução, não excederá no caso dos Estados, 2 (duas) vezes a Receita Corrente Líquida.

Conforme o art. 4º, no período compreendido entre a publicação dessa Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3º, o excedente em relação ao limite previsto no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro.

Após apuração dos valores pertinentes, a Dívida Consolidada Líquida do Estado do Maranhão nos exercícios de 2014 e 2015 vem mantendo-se em patamares dentro do estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, alcançando no exercício de 2015 o percentual de 60,02%. Portanto, cumprindo o limite definido no art. 3º, I, da Resolução, que é de 2 vezes (200%) a receita corrente líquida.

8.2 – DÍVIDA MOBILIÁRIA

A LRF, no art. 29, inciso II, define: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios.

Durante a análise da documentação apresentada pelo Estado, não se observou emissão de títulos pelo Estado.

8.3 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A LRF no art. 29, inciso III, define operação de crédito: compromisso assumido em razão de mútuo, abertura de crédito antecipado e outras operações assemelhadas, inclusive com uso de derivativos financeiros.

As Operações de Crédito internas ou externas de longo prazo visam atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos.

Para o exercício de 2015, a previsão inicial para a contratação de Operações de Créditos foi de R\$ 1.708.763.977, este valor não sofreu atualização. O total dos ingressos com Contratação de Operações de Crédito no exercício de 2015 junto ao Tesouro Estadual foi de R\$ 541.235.556,56.

Os contratos de financiamento foram realizados junto ao BNDES/ESTADOS – Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito Nº 12.2.1442.1 – Base Legal: Resolução nº 2.827/01. Lei Estadual 9.711 de 01/11/2012. DOE 213. BNDES ESTADOS (R\$ 538.932.694,62), e de financiamento do Profisco – Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão (R\$ 2.302.861,94), Lei nº 8.727, de 05/11/1993.

O Estado do Maranhão, durante o exercício de 2015, não contraiu Operação de Crédito por Antecipação da Receita.

8.3.1 - LIMITES E CONDIÇÕES DE AUTORIZAÇÃO RELATIVOS À REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

O controle da dívida pública e o nível de endividamento dos entes da Federação estão disciplinados na Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso III, § 1º do art. 32, que determina a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

As Resoluções do Senado Federal nos 40/2001 e 43/2001 dispõem, respectivamente, sobre limites de endividamento e condições para contratação de



Operações de Crédito.

8.3.2 - LIMITE PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM RELAÇÃO À DESPESA DE CAPITAL

O artigo 6º da Resolução nº 43/2001 dispõe que o cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das Operações de Crédito e das despesas de capital, conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

O inciso III do art. 167 da CF estabelece o seguinte:

Art. 167. São vedados:

[...]

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Os incisos I e II do § 1º do art. 6º da Resolução nº. 43/2001 estabelecem também que esse limite deverá ser verificado separadamente para o exercício anterior e o exercício corrente.

Analisando os dados, pode-se concluir que o Estado do Maranhão cumpriu o limite legalmente estabelecido.

8.3.2 - LIMITE PARA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

De acordo com o inciso I do art. 7º da Resolução nº. 43/2001, as operações de crédito interno e externo do Estado, observarão o seguinte limite:

Art. 7°

I - O montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4°.

 $II-\dots$

III – o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput

as operações de crédito contratadas pelos Estados e pelos Municípios, com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

A Administração Estadual cumpriu o limite estabelecido no inciso I do art. 7º da Resolução em comento, assim como, nos últimos anos o Estado do Maranhão tem mantido uma constância quanto ao limite para a realização das operações de créditos.

8.4 – CONCESSÃO DE GARANTIAS

A LRF, no art. 29, inciso IV, define concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.

A análise realizada nos documentos enviados permite informar que o Estado cumpre o limite para concessões de garantias em operações de créditos, no que é estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº. 43/2001, art. 9º

As informações constantes deste relatório coadunam com as apresentadas no Relatório de Controle Interno e documentos enviados sobre a dívida do Estado.



9. GESTÃO DE PESSOAL

Evidencia a legalidade e cumprimento dos limites constitucionais das despesas relativas a Pessoal.

9.1 - MARCO LEGAL

A legislação que fundamenta os gastos com pessoal no Estado do Maranhão é a seguinte:

Lei nº 9.664, de 17/07/2012: que dispõe sobre o Plano Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual – PGCE, e dá outras providências.

Lei nº 9.101, de 23/12/2009: que dispõe sobre a fixação dos vencimentos dos servidores do Grupo Ocupacional Magistério Superior;

Lei nº 9.080, de 17/12/2009: que dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Cargos de Comissário de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Perito Criminalístico Auxiliar e Agente Penitenciário;

Lei nº 9.083, de 09/12/2009: que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica;

Lei nº 8.369, de 29/03/2006: que dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais civis e militares;

Decreto nº 20.766, de 09/09/2004: que aprova os quadros de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas;

Lei nº6.950, de 10/09/1997: que dispõe sobre a criação de gratificação de Declaração Exclusiva para as categorias de servidores mencionados;

Lei nº 6.110, de 15/08/1994: que dispõe sobre o estatuto do magistério de 1º e 2º graus do Estado do Maranhão;

Decreto nº. 12.353, de 27/03/1992: que aprova o plano de carreiras, cargos e salários da Administração Direta, Autarquias e Fundações Estaduais, alterado pelo Decreto nº. 15.865, de 09/10/199.

9.2 – POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO

A remuneração dos servidores que ocupam cargos na Administração Direta, Autarquias e Fundações, em sua maioria, é constituída de vencimento base e gratificações, não havendo, portanto, uma política de ajustes ou reposição de perdas salariais.

9.3 – LIMITES LEGAIS

O limite máximo da despesa com pessoal para os entes da Federação está disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 19, estabelecendo para os Estados o percentual de 60% em relação à Receita Corrente Líquida.

O art. 20, II, da citada lei, define a repartição desse limite global para os estados, que não poderão exceder os seguintes percentuais:

| PODER/ÓRGÃO | % |
|-------------------------------------|-------|
| Poder Executivo | 49,00 |
| Poder Legislativo (incluindo o TCE) | 3,00 |
| Poder Judiciário | 6,00 |
| Ministério Público | 2,00 |

Conforme o art. 18 da lei em comento, entende-se como despesa com pessoal o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos efetivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

A despesa de pessoal líquida do Poder Executivo, no exercício financeiro de 2015, incluindo a Administração Direta e Indireta, totalizou R\$ 5.546.283.106,51 (cinco bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, duzentos e oitenta e três mil, cento e seis reais e cinquenta e um centavos), segundo dados do Balanço Geral, Anexo 02 e SIAFEM. Registra-se que dos valores constantes no Balanço Geral do Estado foram excluídos os valores referentes às despesas dos poderes conforme suas respectivas prestações de contas.



A despesa líquida de pessoal do Poder Executivo atingiu 42,87%, cumprindo o limite legal (art. 20, II, 'c', da LRF) que é de 49%, assim como o limite prudencial de 46,55% (art. 22, parágrafo único da LRF). Considerando o valor da Receita Corrente Líquida apurada, no valor de R\$ 10.712.347.552.03 (dez bilhões, setecentos e doze milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e três centavos), verifica-se que, ao final do exercício financeiro de 2015, a despesa total de pessoal líquida das Administrações Diretas, Indiretas, do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público, no valor de R\$ 5.767.636.777,79 (cinco bilhões, setecentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), resultou no percentual de 53,84%, cumprindo assim o limite máximo de 60% fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O valor total com despesa de pessoal é de 53,84%, abaixo do limite exigido. Dos valores contabilizados em despesa de pessoal no Balanço Geral foram excluídos os valores de R\$ 84.960.857,11 referente a Pessoal Inativos e Pensionistas, conforme determina a Decisão PL – TCE/MA nº 1895/2002, e R\$ 90.632.559,91, referente à IRRF, conforme determina a Decisão PL – TCE/MA nº 15/2004. Observou-se que somente o TCE/MA, Assembléia Legislativa e Ministério Público, admitem a dedução do IRRF para o cálculo da despesa líquida com pessoal.

9.4 – ADMISSÕES NO EXERCÍCIO

Consta na prestação de contas, documentos contendo a relação do pessoal admitido no exercício por concurso público e segregados por secretaria e/ou órgão equivalente. Todavia, a falta de organização do material disponibilizado por meio das peças digitais impossibilitou quantificar o número de pessoal admitido. Assim, registra-se a necessidade de elaboração de quadros que retrate com maior clareza o que a IN-TCE 012/2005 estabelece "Demonstrativo do quadro de pessoal admitido no exercício".

9.5 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, está amparada pela seguinte legislação:

Lei nº 10.094, de 03/06/2014,

Lei nº 295, de 10/07/2007.

Lei nº 6.915, de 11/04/1997,

Lei nº 6839, de 14/11/1996,

Lei nº 6.107, de 27 /07/1994

 $Decretos: n^{o}\ 21135/2005, n^{o}\ 21208/2005, n^{o}\ 7753/2002, n^{o}\ 20739/2004, n^{o}\ 20837/2004, n^{o}\ 23115/2007\ e\ n^{o}\ 23115/2007.$

O valor gasto com contratação por tempo determinado do Poder Executivo foi de R\$ 126.466.100,65 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cem reais e sessenta e cinco centavos), que corresponde a 1,73% do montante da despesa total com pessoal.

9.6 – REGIME PREVIDENCIÁRIO

O sistema de seguridade social dos servidores públicos estaduais será mantido pelo Estado do Maranhão, por seus Poderes, pelas suas Autarquias e Fundações Públicas e pelos segurados obrigatórios, e constitui-se pelo Fundo Estadual de Pensão e Aposentadorias do Estado do Maranhão (FEPA), de natureza previdenciária, e pelo Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão (FUNBEN), de natureza assistencial, bem como pelo Tesouro Estadual que arcarão com a responsabilidade pelos benefícios e serviços correspondentes definidos em Lei Complementar, sendo-lhes destinados recursos próprios, inexistindo, entre os Fundos, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade.

9.6.1 - MARCO LEGAL

O regime próprio de previdência social para os servidores públicos do Estado do Maranhão foi criado pela Lei Complementar nº 073, de 04/01/2004, que visa assegurar o direito relativo à previdência social, à saúde e à assistência social de seus segurados ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas e a Lei Complementar nº 040, de 29/12/98, que tem por finalidade reorganizar o FEPA. Ambas as leis ao longo dos anos foram alteradas pelas leis complementa de nº 114 de 19/03/08, nº 141, de 11/11/2011, de nº 147, de 17/07/2012, nº 165 de 08/04/2014, e de nº 166 de 09/05/2014.

De acordo com o Balanço Orçamentário do FEPA, o ano de 2015 fechou com R\$ 1.665.971.021,92 de receita e R\$ 1.660.334.493,07 de despesa, gerando, para o FEPA, um superávit de R\$ 5.636.528,85.

9.6.2 – CÁLCULO ATUARIAL

A gestão estadual encaminhou junto a sua prestação de contas, o demonstrativo do cálculo atuarial do exercício, o relatório circunstanciado que expresse o cumprimento dos parâmetros fixados para os gastos com os benefícios decorrentes da previdência social, contudo deixou de apresentar a composição do respectivo conselho.



9.6.3 - LIMITES LEGAIS

O Sistema de Seguridade Social será custeado com recursos provenientes da arrecadação da contribuição dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, da contribuição dos órgãos empregadores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

A Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição.

As alíquotas de contribuição são as seguintes:

Do segurado:

11% do salário para contribuição para o FEPA

3% do salário para contribuição para o FUNBEN, observado o valor máximo de R\$ 420,00, acrescido de 1%, para cada um dos dependentes inscritos. (participação facultativa).

Dos órgãos empregadores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público:

15% do Salário para contribuição para o FEPA

3% do Salário para contribuição para o FUNBEN

Conforme demonstrado acima, observa-se o cumprimento dos limites estabelecidos na Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, e Lei Complementar Estadual nº 166, de 9/05/2014, que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 073, de 04/02/2004, e dá outras providências.

10. GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Contempla a análise da aplicação dos recursos na Educação, observando-se a legalidade, o cumprimento dos limites constitucionais e o desempenho dos programas governamentais na Função Educação.

10.1 - MARCO LEGAL

Segundo a CF, em seu art. 212, e a CE, em seu art. 220, o Estado é obrigado a aplicar, no mínimo, 25% dos recursos de Receitas de Impostos e Transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Já o art. 60 do ADCT, alterado pela EC nº 53, de 19/12/2006, que institucionalizou o FUNDEB

(Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação), estabelece, entre outras coisas, a forma de partição dos impostos que comporão o novo Fundo, a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno, a proporção de recursos destinados ao pagamento dos profissionais do magistério.

O FUNDEB, assim como sua composição financeira, sua distribuição, sua transferência, sua utilização, sua comprovação, seu acompanhamento, além do controle social e da fiscalização dos seus recursos estão disciplinados na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e alterações.

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil, que arrecada recursos dos Estados e dos Municípios, para redistribuí-los em partes proporcionais ao número de alunos matriculados no nível de ensino básico.

Para efeito de acompanhamento das aplicações dos recursos públicos na Educação e, em especial, na Educação Básica, há que se recorrer à Medida Provisória nº 339/06, que posteriormente se tornou Lei e a Portaria-STN nº 48/2007.

O Estatuto do Magistério foi regulamentado pela Lei nº 6.110, de 15/08/1994, publicada no Diário Oficial em 18/08/94, alterada pelas Leis de nº. 7.885/2003 e nº. 8186/2004.

Em 11/06/14 foi publicada a Lei nº 10.099/14 que estabelece o Plano Estadual de Educação do Estado do Maranhão – PEE-MA. O plano apresenta um diagnóstico da Educação no Maranhão, apresenta recomendações aos municípios, de acordo com suas competências e define metas e estratégias para o desenvolvimento da Educação no Estado. Estabelece ainda que o PEE-MA deverá ser avaliado de dois em dois anos.

10.2 - LIMITES LEGAIS DOS GASTOS

De acordo com a norma constitucional, o ente federativo estadual deve aplicar o mínimo de 25% de suas Receitas de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e desse montante 60% deverão ser destinados ao pagamento dos profissionais do magistério. De acordo com a apuração do TCE, a Receita de Impostos e Transferência no exercício de 2015 resultou em R\$ 9.902.285.351,00, o que implica dizer que o Estado do Maranhão deveria aplicar, respectivamente, R\$ 2.475.571.337,75



e R\$ 752.310.916,63 na Educação.

O Estado gastou R\$ 2.766.513.229,05 em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, valor que corresponde a 27,94% da Receita de Impostos e Transferências, cumprindo a exigência de aplicar 25,00% com a Educação.

Por outro lado, para o pagamento de profissionais do magistério gastou R\$ 1.283.985.005,60, atingindo 102,40% dos recursos do FUNDEB, cumprindo assim a determinação de aplicar o mínimo de 60% exigido legalmente.

A legislação exige que os gastos com profissionais do magistério estejam vinculados com a Receita

do FUNDEB, de modo a não se aplicar menos de 60% desta. Entretanto, é possível fazer uma comparação, de forma ilustrativa, entre o total da Despesa com Educação (não se incluindo as perdas com a contribuição do Estado ao Fundo, já que se pretende checar os recursos efetivamente aplicados), com o gasto efetivo com professores. Nesse sentido, gastou-se 46,41% em despesas com profissionais do magistério em relação ao valor de gastos informados com Educação.

Além disso, convém identificar a evolução das despesas com os profissionais do magistério comparativamente a evolução do total das despesas com educação ao longo dos anos de 2011 a 2015. De modo que se pode saber que a despesa total com educação

(os 25% da obrigação legal) obteve um crescimento de 73,03% entre 2011 a 2015 e 3,15% em relação ao ano anterior.

Ao passo que as despesas com os profissionais do magistério

(os 60% da obrigação legal), obteve um crescimento de 291,73%, entre 2011 a 2015 e 14,08% em relação ao ano anterior.

10.3 - DESEMPENHO ALCANÇADO

O gestor apresentou Relatório de Metas Educacionais para o exercício de 2015, no qual se pode identificar:

O atendimento de 4.270 alunos alfabetizados, configurando 68,9% das metas planejadas na ação 4657 - Alfabetização no Ensino Fundamental;

Uma taxa de abandono do ensino fundamental ainda elevado com indicador de desempenho de 10,5, quando o esperado era 5,00, para o exercício de 2015;

O atendimento de 45.005 alunos alfabetizados, configurando 77,6% das metas planejadas na ação 4687 – Combate ao analfabetismo absoluto;

O atendimento de 499 de salas de aula construída, configurando 235,4% das metas planejadas na ação 3084 — Expansão e melhoria da infraestrutura;

Construção de 31 (trinta e uma) novas escolas;

Atendimento de mais de 70 escolas entre reformas e ampliações,

O Relatório referido apresenta ainda a identificação das escolas do Estado por nível de ensino e por município, assim como o informativo de número de alunos matriculados na rede estadual.

Ficou evidenciada a involução das matrículas nas várias modalidades de ensino, exceção de Educação Profissional e Nível Técnico que apresentou crescimento de mais de 700%.

Do período em análise, 2011-2015, observa-se que 2011 foi o ano que apresentou o maior número de matrículas. Em 2012, houve uma diminuição de matriculas em todas as modalidades, representado 15,73% no total de matriculas.

O Ensino Médio foi a única modalidade que, a partir de 2013, apresentou crescimento de matrículas. Apesar de não ter alcançado o número de matrículas de 2011, foi a modalidade com o menor percentual de diminuição em todo o período 2011-2015, 0,60%.

 $Desperta\ atenção,\ as\ matriculas\ do\ Ensino\ Especial.\ Em\ 2011,\ eram\ 1.075\ alunos\ matriculados\ nessa\ modalidade,\ em\ 2015,\ s\'o\ tem\ 358.$

Esta diminuição de matrículas contrasta com as metas estabelecidas no PEE-MA que, em linhas gerais, estabelece como metas a universalização ou aumento de atendimento escolar em todas as modalidades de ensino. Nesse sentido, buscou-se uma justificativa no Relatório de Metas Educacionais – exercício 2015. Entretanto, o relatório limita-se a apresentar alguns quadros com a evolução de alguns indicadores da Educação, não faz esclarecimentos ou justificativas de desempenho. Em relação ao indicador Taxa de Atendimento Escolar, a tabela apresentada não traz informação sobre o valor apurado em 2015.

11. GESTÃO DA SAÚDE

Avalia a aplicação de recursos na Saúde considerando o atendimento a legislação solicitada pelo Governo Federal, os limites constitucionais e o desempenho orçamentário das ações governamentais referente a Função Saúde.

11.1 – MARCO LEGAL



A Constituição Federal de 1988, com o objetivo de tornar as políticas públicas mais eficazes, promoveu inúmeras modificações na forma de implementálas. Primeiro estabeleceu que o desenvolvimento das políticas sociais é obrigação e competência de todos os entes federados, cabendo à União, na maioria dos casos, a instituição de regras gerais e aos demais entes o planejamento e a execução de acordo com a realidade local. Em seguida, o legislador criou mecanismos de participação da comunidade nas decisões e acompanhamento destas políticas. Dessa forma, a descentralização e a obrigatoriedade da participação da comunidade permitem uma maior atuação do Poder Público na esfera local e possibilita que as soluções para os problemas sejam mais próximas da realidade.

Essas modificações podem ser sentidas principalmente na área da SAÚDE, que ao ser integrada à Seguridade Social, passou a ter garantia universal, conforme dispõe o art. 196 da Carta Republicana vigente.

O art. 198 da CF/88 estabelece que os serviços de saúde devam ser prestados de forma hierarquizada e regionalizada, através do sistema único, que deve atender às diretrizes da descentralização, integralidade de atendimento e participação social.

As competências deste sistema único estão elencadas no artigo 200 da Carta Magna, sendo regulamentado pela Lei 8.080, de 19.09.1990, Lei Orgânica da Saúde.

Além dos dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria, diversos são os instrumentos legais que a incorporam e criam condições de viabilização plena do direito à saúde. Nesse sentido destacam-se: a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90) e a Lei 8.142/90, o Decreto 99.438/90, as Normas Operacionais Básicas (NOB's), editadas em 1991, 1993, 1996 e as Normas Operacionais de Assistência à Saúde (NOA's) de 2001 e 2002.

A Lei 8.142, de 28.12.1990, define a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e as regras para transferências intergovernamentais.

Quanto à participação da comunidade, a lei determina que cada esfera de governo deva ter duas instâncias colegiadas para tratar da Saúde:

Conferência da Saúde:

Colegiado de caráter transitório que deverá se reunir de 4 em 4 anos com o objetivo de avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação das políticas de saúde na esfera governamental correspondente.

Conselho de Saúde:

Colegiado de caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, com a função de propor estratégias e exercer o controle da execução das políticas formuladas pela Conferência de Saúde, inclusive o controle econômico e financeiro, sendo que suas decisões deverão ser homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo.

Quanto aos recursos, essa mesma lei determina que eles devam ser repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), de forma regular e automática, sendo necessário para seu recebimento que os Municípios, Estados e Distrito Federal possuam:

Fundo de Saúde;

Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

Plano de saúde;

Relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Além desses recursos, a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, acrescentou ao art. 198 o parágrafo 2º, da CF/88, estabelecendo uma vinculação mínima de aplicação dos recursos de impostos e transferências em ações e serviços de saúde por esfera de governo. Essa EC também acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 77, que em seu § 3º, estabelece:

[...] os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal [...]

No Estado do Maranhão, a Gestão da Saúde está atualmente vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, que tem sob a sua subordinação o Fundo Estadual de Saúde, instituído pela Lei 5.637, de 26.01.1993.

O Conselho Estadual de Saúde foi criado pela Lei 7.528, de 30.06.2000. Em 2004, após cumprir as exigências da NOB 01/96, o Estado do Maranhão foi habilitado pelo Conselho Nacional de Saúde na modalidade de Gestão Plena do Sistema Estadual, o que proporcionou um aumento nos recursos e mudanças na forma de repasse dos mesmos. Ao Estado, cabem as funções de organizar, normatizar e regular o Sistema Estadual de Saúde e aos municípios, a execução de ações de média e alta complexidade. O Estado executa diretamente as ações de média e alta complexidade, e, eventualmente, assume a execução de ações em caráter complementar e temporário com os municípios.

A Lei Orgânica de Saúde estabelece como instrumento de planejamento obrigatório o Relatório de Gestão, que deve demonstrar a situação encontrada, as ações realizadas e o resultado alcançado.



O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde, apresentou:

Plano Estadual de Saúde 2012-2015 e o anexo do Plano de Trabalho do PPA 2012-2015;

Relatório de Gestão da Secretaria Estadual de Saúde - período de janeiro a dezembro de 2015;

Cópia da Lei Estadual n.º 5.637, de 26/01/1993, que instituiu o Fundo Estadual de Saúde - FES;

Cópia de publicação no D.O.E. do Decreto n.º 20.765 de 09/09/2004, que regulamenta a Lei n.º 5.637/1993, que instituiu o FES;

Cópia da lei n.º 7.528, de 30/06/2000, que criou o Conselho Estadual de Saúde – CES;

Lista de Conselheiros;

Cópia do Ofício n.º 310/2016/GS-SES, de encaminhamento da documentação para prestação de contas anual, onde consta a informação de que no ano de 2015 não foi formada pelo Conselho nenhuma equipe de comissões para compor o serviço de fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

Declaração do CES-MA de que não recebeu para apreciação denúncias nem consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde no ano de 2015:

Relação das unidades de atendimento do SUS;

Relação das unidades de saúde da Rede Estadual;

Relação (por Convênio) dos Contratos de Obras realizados pela Secretaria de Estado da Saúde (construção, reforma e ampliação);

Relação dos Contratos e Convênios de Prestação de Serviços em Saúde firmados com instituições privadas pela Secretaria de Estado da Saúde (art. 199, § 1.º da CF/88);

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – Anexo XII – LC 141/2012, art. 35).

OCORRÊNCIA: Da análise da documentação encaminhada registra-se a falta de atuação do Conselho Estadual de Saúde, em descumprimento às Leis nºs 8.080/90 e 8.142/90.

11.2 – LIMITE LEGAL DOS GASTOS

A Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000, mediante alterações promovidas no art. 198 da Constituição Federal, impôs à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a obrigatoriedade de aplicação de um mínimo de recursos de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo:

Art. 198. [...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: I [...].

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [,,,]

O art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 29/00, passa a estabelecer esse limite mínimo para as despesas dos Estados com ações e serviços públicos de saúde, prevendo uma regra de transição que se encerrou em 2004, estabeleceu que:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I [,,,]

II- no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os art. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios.

III [,,,]

O Ministério da Saúde, através da Portaria nº 2.047/2002, editada de acordo com as Resoluções nº 316/2002 e 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, estabeleceu as regras para apuração da receita a ser utilizada como base de cálculo do mínimo constitucional e quais as despesas que podem ou não ser consideradas como ações e serviços públicos de saúde.



Quanto às despesas, essa mesma norma determina que sejam consideradas no cálculo as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

- I vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- II vigilância sanitária;
- III vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- IV educação para a saúde;
- V saúde do trabalhador;
- VI assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- VII assistência farmacêutica;
- VIII atenção à saúde dos povos indígenas;
- IX capacitação de recursos humanos do SUS;
- X pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;
- XI produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;
- XII saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde;
- XIII serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços.
- XIV atenção especial aos portadores de deficiência.
- XV ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

As despesas que não devem ser consideradas, segundo a resolução citada:

- I pagamento de aposentadorias e pensões;
- II assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);
- III merenda escolar;
- IV saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII da Sexta Diretriz, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;
- V limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- VI preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais;
- VII ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos na Sexta Diretriz e não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;
- VIII ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos que não os especificados na base de cálculo definida na primeira diretriz. (grifo nosso).

Assim, de acordo com a Portaria, a base de cálculo para apuração do mínimo constitucional a ser aplicada em ações e serviços de saúde nos Estados é obtida da seguinte forma:

II - Para os Estados:

Para os Estados:

(+) Total das receitas de impostos de natureza estadual:

ICMS, IPVA, ITCMD.



(+) Receitas de transferências da União:

Quota-Parte do FPE

Cota-Parte do IPI - Exportação

Transferências da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir)

- (+) Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF
- (+) Outras receitas correntes:

Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e C Correção Monetária.

(-) Transferências financeiras constitucionais e legais a Municípios:

ICMS (25%),

IPVA (50%),

IPI – Exportação (25%),

(=) Base de Cálculo Estadual

No Estado do Maranhão, a Decisão PL 64/04 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE determina que seja contemplada na base de cálculo a diferença positiva ou negativa entre o valor recebido do FUNDEB e a contribuição para sua formação.

O Estado aplicou 19,88% dos recursos de impostos e transferências nas ações e serviços de saúde, cumprindo com a determinação constitucional.

Houve um acréscimo da despesa com Saúde de 74,81% de 2015 em relação a 2010, próximo ao índice de 76,16% do exercício de 2013.

Um aspecto que se destaca é que houve, continuamente, um aumento dos gastos com Saúde, chegando no exercício de 2014 a quase 100% acima do inicial em 2010. Em 2015, voltou a sua série histórica, um pouco abaixo do valor de 2013.

11.3 – DESEMPENHO ALCANÇADO

Foi enviado o Plano Estadual de Saúde para a vigência nos exercícios 2012 a 2015. A resolução nº 15 de 09 de junho de 2014, assinada pelo Sr. Américo de Jesus Soares Araújo e homologada pelo Secretário de Saúde, Sr. José Márcio Soares Leite, aprova a Programação Anual de Saúde para o exercício de 2015, e na Resolução nº 17/2015, o Conselho Estadual de Saúde aprova o RREO da Saúde, de acordo com a IN n.º 12/2005 – TCE/MA e a Resolução n.º 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde.

11.3.1 - RELATÓRIO DE GESTÃO

Foi possível avaliar o desempenho da Saúde no exercício com base nos dados consubstanciados no Relatório Anual de Gestão.

- a) Organização da Secretaria de Estado da Saúde SES
- O Decreto nº 27.257 de 16 de fevereiro de 2011, dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Estado da Saúde, que está composta por (art. 2.º):

Administração Superior: reúne os conselhos, a câmara da CIB, Secretário de saúde e subsecretário;

Unidade de Assessoramento Direto ao Secretário de Estado: Gabinete e assessoria jurídica;

Unidade de Suporte Operacional: corresponde a área meio, gestão de pessoas, serviços administrativos, informática, sindicância, prestação de contas, contratos e convênios, entre outros;

Unidade de Atuação Programática: corresponde a área fim, distribuídas entre unidades, secretarias adjuntas, departamentos, superintendências e unidades executoras

O Art. 5º do mesmo Decreto estabelece ainda que a Secretaria de Estado da Saúde - SES tem como entidades vinculadas: a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA (sociedade de economia mista) e a Fundação de Saúde do Estado do Maranhão - FESMA (fundação pública).

b) Ações e Serviços de Saúde Realizados pela SES – Resultados Alcançados

O resultado do relatório será apresentado em conjunto com a avaliação, por programa, da execução da despesa.



Para o exercício de 2015, considerando a despesa da Função Saúde, o orçamento inicial da função Saúde foi R\$ 1.747.066.591,00, sendo alterado para R\$ 1.998.534.670,17, empenhado o valor de R\$ 1.754.904.710,28 e liquidado R\$ 1.585.446.111,22, representando 79,33%

da previsão atualizada.

O orçamento inicial da função Saneamento foi de R\$ 762.002.375,00, sendo alterado para R\$ 836.089.511,00, empenhado o valor de R\$ 398.791.865,09 e liquidado R\$ 322.412.188,79, representando 38,56%

da previsão atualizada.

A função Saneamento manteve um crédito disponível de R\$ 437.297.645,91.

11.3.3 – AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE E SANEAMENTO

De um modo geral, os recursos aplicados na Função Saúde e Saneamento foram realizados através de 05 Programas, dos quais dois tratam das despesas relacionadas com as subfunções típicas da Função Saúde: 0559 – Programa de Atenção Integral à Saúde e o 560-Programa de Saneamento Básico.

Em 2015, a

dotação orçamentária inicial das subfunções: Atenção Básica; Assistência Hospitalar e Ambulatorial; Suporte Profilático e Terapêutico; Vigilância Sanitária; Vigilância Epidemiológica; Alimentação e Nutrição; Saneamento Básico Rural e Saneamento Básico Urbano, foi suplementada em **16,38%**, sendo liquidado 62,05% da despesa atualizada.

A distribuição dos recursos, dentre as subfunções elencados na Função Saúde, o maior volume foi concentrado nas subfunções de Assistência Hospitalar e Ambulatorial (sendo liquidado 81,18%

do valor atualizado), e de Suporte Profilático e Terapêutico (sendo liquidado 54,34 % do valor atualizado). As demais subfunções tiveram realização abaixo de 25% do valor atualizado. Destaca-se, ainda, a baixa aplicação de recursos nas subfunções Atenção Básica, e Alimentação e Nutrição, cujos valores liquidados importaram em 0,83% e 0,30% da despesa atualizada, respectivamente.

Na Função Saneamento, a subfunção Saneamento Básico Rural, com previsão inicial de R\$ 1.159.000,00, não foi executada no exercício. A subfunção Saneamento Básico Urbano, teve uma execução liquidada de 23, 09 % do valor atualizado.

O relatório de gestão apresentado, demonstra o desempenho da Saúde no Estado por meio de diversos indicadores. Entretanto, não justificou a baixa aplicação dos recursos nas subfunções básicas da saúde. Assim, não é possível afirmar se houve uma superestimativa no orçamento ou uma mudança na orientação do governo.

12. GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Contempla a aplicação dos recursos na Assistência Social, observando a estrutura organizacional da Gestão, a legalidade e o desempenho orçamentário alcançado pelas ações governamentais na Função Assistência Social.

12.1 – ESTRUTURA DE GESTÃO

A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. A Constituição Federal de 1988, principal pilar de sustentação da assistência social dá as diretrizes para a gestão das políticas públicas, e a

Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993, que sofreu alterações da Lei nº 12.435/11, estabelece os objetivos, princípios e diretrizes das ações.

Tais objetivos estão definidos no art. 2º da Lei Federal nº. 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435 de 06.07.2011, que editou a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS):

- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a proteção a família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;



II – a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

A LOAS determina, que a assistência social seja organizada mediante um sistema de descentralização político-administrativa para os Estados, Distrito Federal e Municípios, com comando único das ações em cada esfera de governo e com a participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. E ainda, com base na primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Assim, a gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), composto pelo poder público e pela sociedade civil.

O Sistema Único da Assistência Social (SUAS) que fora implantado pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) organiza a oferta da assistência social em todo o Brasil, promovendo bem-estar e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. Tais ações são baseadas nas orientações da nova

Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Na forma definida no art.17 da Lei Federal nº 8.742/93 o Conselho Nacional de Assistência Social, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal é responsável pela coordenação da

Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

No âmbito federal o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) está regulamentado pelo Decreto 1.605/95, que tem como objetivo proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social, estabelecendo como condições necessárias para liberação de recursos, o que segue:

a efetiva instituição e funcionamento do conselho de assistência social;

a criação do fundo nacional de assistência social, com orientação e controle dos respectivos conselhos de assistência social;

elaboração do plano de assistência social;

comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social (Lei 8.742/93, art. 30).

Portanto, cada esfera de governo, obedecendo às diretrizes dessa lei, fica responsável para estabelecer suas próprias políticas de assistência social, sendo obrigatória a instituição do Conselho de Assistência Social nos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 8°, Lei 8.742/93).

O Governo do Estado do Maranhão instituiu a Lei Estadual nº 6.519, de 21 de dezembro de 1995, que cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, atendendo assim, os requisitos exigidos na LOAS.

Com a instituição do Decreto nº 15.040 de 08 de maio de 1996, o Governo do Estado regulamenta o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, com o objetivo de criar condições financeiras e gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social.

A gestão dos recursos do FEAS é de competência do órgão da administração pública estadual, responsável pela coordenação da política de assistência social sob a orientação e controle do CEAS.

De acordo com o art. 4º do Decreto supramencionado cabe a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Comunitário e do Trabalho – SEDESCT a gestão administrativa, técnica e financeira do Fundo, cujos recursos atenderão as demandas na forma prescrita no art.2º da Lei nº 8.742/93.

No ano de 2012 o Governo do Estado do Maranhão desconstruiu o Comando Único da Assistência Social, desmembrando as atribuições concernentes à política de Assistência Social, ficando parte das ações na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES, e a outra parte na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania – SEDIHC. Com isso, houve um enfraquecimento da gestão da política a nível estadual, com repercussão nas gestões municipais.

Em 2014 foi apresentado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, o Plano Decenal de Assistência Social do Maranhão com destaque para universalização dos serviços e benefícios socioassistencial a todos que deles necessitarem; igualdade de direitos no acesso ao atendimento, com equidade e sem discriminação de qualquer natureza; descentralização e territorialização dos serviços, programas, projetos e benefícios; efetivação de um sistema democrático e participativo de gestão, informação e avaliação e ampla divulgação dos direitos, recursos e indicadores das políticas de Assistência Social.

A perspectiva do Plano Decenal era a consolidação da política de assistência social como direito do cidadão, em consonância com o decálogo dos direitos socioassistenciais.

Como estratégia de melhoria dos indicadores de desempenho do PPA 2013/2014, foram assumidas pelo gestor Estadual, metas para o modelo socioassistencial de forma a acompanhar o funcionamento do CRAS em 100% dos municípios e o CREAS com infraestrutura e recursos humanos de forma regionalizada e articulada; serviços de regionalização de alta complexidade para atendimento a adolescentes em conflitos com a lei garantindo a cobertura em 30% dos municípios, dentre outras metas.

No que diz respeito ao financiamento da política de assistência social o gestor estadual assumiu o compromisso para o período de 2006 a 2015, garantindo o cofinanciamento da política de assistência social em 100% dos municípios e 5% do orçamento estadual para a assistência social.



Em 2015, foi dado início a um novo período Governamental no Estado do Maranhão, e na execução orçamentária do FEAS - Unidade Gestora 150903, Função - 08 da Assistência Social, foram processadas algumas alterações no órgão gestor do Fundo, dentre as quais, o retorno da gestão do FEAS para o âmbito da SEDES sob a coordenação da Secretaria Adjunta de Assistência Social - SAAS.

O orçamento da SEDES, elaborado sob fortes restrições, foi aprovado na Lei Orçamentária sem o aporte necessário para atender as reais demandas de Ações da Política de Assistência Social, o que tem sido alvo de críticas frequentes nos fóruns realizados fora do estado, comprometendo, a função da SEDES enquanto órgão de comando único estadual da Política de Assistência Social.

A Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social estão implantados em todos os municípios do Estado do Maranhão, com uma extensa rede de atendimento socioassistencial, organizada em dois níveis de proteção, quais sejam; Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, que se subdivide em, Média e Alta Complexidade, tal como está definido na norma operacional do SUAS.

A SEDES - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, apresenta o Relatório de gestão do FEAS com enfoque exclusivo para as ações do programa de Proteção e Promoção Social no âmbito da política de Assistência Social.

Dentre as ações do Programa de Proteção e Promoção Social foram destacadas treze (13) ações com suas respectivas metas físicas a realizar.

De acordo com o Relatório de Gestão da Assistência Social, o orçamento de 2015 do Estado do Maranhão consignou na Unidade Gestora 150903 (FEAS) crédito autorizado de R\$ 62.473.666,52 (Sessenta e dois milhões quatrocentos e setenta e três mil seiscentos e sessenta e seis reais), para reforço de dotação das Ações, "Isenção de pagamento de fatura de Água – Viva Água e de pagamento de Energia Elétrica – Viva Luz, que no exercício acumularam o valor de R\$ 49.000,000,00 (quarenta e nove milhões de reais). Tais ações (Viva Água e Viva Luz) beneficiariam 76.669 e 189.918 unidades habitacionais, respectivamente, contribuindo, sobremaneira, na renda familiar e na redução de incidência de doenças, já que essas ações são diretamente destinadas às famílias de baixa renda.

Embora esteja evidente o benefício concedido por essas ações as famílias de baixa renda, o programa Viva Luz que fora instituído em 2011, foi mantido por apenas 3 (três) meses no exercício de 2015, sendo finalizado pelo Decreto nº 30.701, publicado no Diário Oficial do Estado em 07 de abril de 2015.

12.2 - DESEMPENHO ALCANÇADO

A análise do desempenho alcançado na Assistência Social tem como fundamento a execução orçamentária demonstrada no Balanço Geral do Estado.

A dotação orçamentária inicial do programa da Assistência Social foi suplementada em 53,83%, que corresponde a R\$ 169.136.931,88, sendo executado 65,01% da dotação atualizada. Evidencia-se que os programas da Assistência Comunitária e o da Assistência Hospitalar e Ambulatorial, continuam auferindo a parte maior dos recursos da Assistência Social. Comparando a aplicação dos recursos na Assistência Social, do exercício de 2015 em relação a 2014, apesar de em 2015, a execução efetiva do programa (65,01%) em sua totalidade se manter abaixo do aplicado (76,25%) em 2014, evidencia-se maior efetividade na aplicação dos recursos em 2015 em razão do acréscimo da dotação inicial em 78,77%.

O Programa de Proteção e Promoção Social que tem como finalidade promover o acesso da população em situação de vulnerabilidade e risco social aos serviços socioassistenciais ofertados pelo Estado.

Ante o exposto evidencia-se que a dotação autorizada do programa supracitado foi executado apenas 55,89% de sua totalidade, destacando-se o melhor desempenho para a ação 4425 - Viva Água, que foi executado quase 100% da dotação autorizada. Acrescente-se que execução do programa Viva- Luz bem inferior à dotação autorizada está relacionada à manutenção do programa por apenas três meses no exercício de 2015.

13. QUADRO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO

A Licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Processo Licitatório deverá atender às exigências estabelecidas na legislação: artigo 37, XXI, da CF/88, Lei 10.520/2002 e a Lei 8666/93.

O Gestor estadual enviou o demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios realizados no exercício, indicando-os por modalidade, inexigibilidade e dispensa, ainda adesão a Ata de Registros de Preço, por secretaria, órgão, unidade gestora e equivalente, especificando o número do processo administrativo, fundamentação legal, objeto, valor contratado, nome do contratado, prazo de contratação e autoridade responsável, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003.

De acordo com a análise dos demonstrativos enviados, foi constatado que as modalidades mais utilizadas no exercício foram: Pregão Eletrônico e Pregão Presencial, Concorrência e Tomada de Preço.

14. SISTEMA CONTÁBIL

O sistema contábil constitui-se a estrutura de informação, organizada em subsistemas, para identificar, mensurar, avaliar, registrar, controlar e evidenciar os atos e fatos da gestão do patrimônio. O governo do Estado, conforme determinação da STN (Secretaria do Tesouro Nacional) implantou, no exercício de 2015, o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) o que, de acordo com informado, demandou ajustes no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM/MA), sistema instituído conforme Decreto n.º 16.045 de 18/12/97, utilizado para registro contábil, visando simplificar e uniformizar a execução orçamentaria, contábil, financeira e patrimonial das unidades integrantes do orçamento Estado .



14.1 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A STN, no intuito de consolidar as contas dos entes da Federação e de promover a convergência das normas contábeis, instituiu o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP definindo a elaboração de novas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público -DCASP, com enfoque no patrimônio público, adequadas aos padrões internacionais, e assim estabelecer uma única linguagem contábil no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Governo do Estado, com base nas informações constantes no SIAFEM/MA, encaminhou na prestação de contas os seguintes demonstrativos contábeis: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração do Fluxo de Caixa, Notas Explicativas, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, e seus anexos consoante a Lei Federal 4.320/64, NBCT 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Cabe ressaltar que foi encaminhada Nota Explicativa informando que o "Governo do Maranhão adotou inicialmente os novos demonstrativos no exercício de 2015, juntamente com a implantação do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, tendo optado por não evidenciar a coluna de exercício anterior, devido a falta de critérios de comparabilidade em razão das mudanças de padrões, estruturas, contas e critérios contábeis, além de dificuldades técnicas de adaptação do SIAFEM pelo SERPRO....."

14.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas previstas a despesas fixadas confrontando o orçamento inicial e suas alterações com a execução, permitindo a apuração do resultado orçamentário.

As Receitas Correntes (R\$ 15.324.496.550,24) representam 96,44 % da arrecadação total do Estado no exercício em análise e as de Receita de Capital (R\$ 566.240.458,32) apenas 3,56%. Entre as Receitas Correntes, as de transferências foram as que apresentaram o maior valor (R\$ 7.360.044.248,95) seguido das receitas tributárias (R\$ 6.072.521.680,50) que representaram, respectivamente, 48% e 39% da arrecadação.

Destaca-se, ainda, que as Receitas Patrimoniais e Outras Receitas Correntes, diferentemente das demais receitas, tiveram arrecadação superior ao que foi previsto, gerando uma diferença positiva quando comparado ao desempenho das outras receitas correntes.

Entre as Receitas de Capital, as operações de crédito (R\$ 541.235.556,56) apresentaram maior volume em termos de numerário, representando 95,58% desta receita. Contudo, quando comparada a previsão atualizada, as receitas de Alienação de bens (R\$ 747.897,31) apresentaram maior percentual de realização (91,63%) em relação às demais receitas.

Cumpre destacar, ainda, que apurou-se uma insuficiência de arrecadação no montante de R\$ 2.334.900.651,01 que corresponde a 14,12 % da receita total.

No exercício em exame, o poder executivo empenhou despesas no montante de R\$ 14.192.235.965,33, sendo 89,98% referente às despesas correntes (R\$ 12.770.972.414,00) e 10,02 % referente a despesa de capital (R\$ 1.421.263.551,33). O grupo "Pessoal e Encargos Sociais" foi o que utilizou a maior quantidade de recursos entre as despesas correntes (R\$ 7.294.600.526,17) equivalente a 87,19%, mas, em termos de economia orçamentária, o grupo de Outras Despesas Correntes (R\$ 5.130.016.060,20) foi o que se destacou, representando 73,65% em relação ao total da economia orçamentaria das receitas correntes.

Entre as despesas de capital, os investimentos (R\$ 997.934.051,30) representam 70,21% da categoria. Porém, contribuem com o montante de R\$ (1.891.297.114,75) que representa 99,35% da economia orçamentária do grupo de despesas de capital.

14.2.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

OOrçamento Geral do Estado estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 15.885.374.282,00 (quinze bilhões, oitocentos oitenta e cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais). Durante o exercício, com a abertura de créditos adicionais, o orçamento foi atualizado (Previsão Atualizada) para R\$ 16.527.136.616,00 (dezesseis bilhões, quinhentos e vinte e sete milhões, cento e trinta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais).

No exercício de 2015, apurou-se uma insuficiência de arrecadação (diferença entre a receita orçamentária prevista e a receita realizada (d1)) de R\$ - 2.508.114.707.32. E um

Déficit Orçamentário (diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada (B-D)) de R\$ 173.214.056,31.

Do confronto dos dados Orçamentários dos três últimos exercícios (2013 a 2015), observou-se que nos três exercícios a arrecadação das receitas se manteve em proporções estáveis não se observando essa mesma proporção na execução das despesas. No entanto, importa destacar que no exercício de 2015 houve um aumento significativa do déficit em comparação ao apurado no exercício de 2014.

14.3 - BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro evidencia a movimentação financeira da entidade em determinado período, tendo como principal objetivo apurar o resultado financeiro do exercício. Demonstra as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com o saldo em espécie provenientes do exercício anterior e dos que se transferem para o exercício seguinte.

O Balanço Financeiro do Estado do exercício em análise, encontra-se estruturado conforme o estabelecido pelo MCASP, frente exigências do artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64. Todavia, ressalta-se que, conforme Nota Explicativa, optou por não apresentar coluna com valores relativos ao exercício



anterior, devido a falta de critérios de comparabilidade em razão das mudanças de padrões, estruturas e etc.

A receita orçamentária foi menor que a despesa orçamentária em R\$ 173.214.056,31. Porém, os recebimentos extraorçamentários foram superiores aos pagamentos extraorçamentários em R\$ 590.736.099,77.

A principal participação entre os ingressos, coube a receita orçamentária contribuindo com R\$ (14.019.021.909,02) que representa 39,59 % dos ingressos, enquanto a despesa R\$ 14.192.235.965,33 representa 40% dos dispêndios.

O Resultado Financeiro, o qual corresponde a diferença entre o montante dos ingressos e o montante dos dispêndios, ou ainda, a diferença entre o saldo em espécie para o exercício seguinte e o saldo em espécie do exercício anterior, pelos dados do Balanço Financeiro, no que se refere ao disponível, apresenta-se superavitário em R\$ 417.522.043,89 (quatrocentos e dezessete milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e doze reais, sessenta e nove centavos).

14.3.1 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS/DESPESAS ORDINÁRIAS E VINCULADAS

De acordo com o MCASP, no Balanço financeiro, as receitas e despesas orçamentárias devem ser demonstradas por fonte/destinação de recursos. Podendo ser ordinárias, quando podem atender a quaisquer finalidades, e vinculadas, quando atendem finalidade específica estabelecida pela legislação.

14.3.1.1 - RECEITAS E DESPESAS ORDINÁRIAS/VINCULADAS

As fontes/destinações de recursos são agrupamentos de natureza de receitas, segundo uma regra de destinação legal, e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias. Ou seja, a origem dos recursos que devem ser gastos com determinada finalidade.

14.3.1.2 - DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS

Grupo de despesas que relaciona os pagamentos de recursos extraorçamentários, tais como: devolução de valores de terceiros, pagamentos de valores registrados como direitos financeiros, perdas em investimento, e as operações de créditos por antecipação das receitas.

14.4 - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial, conforme estabelecido pelo MCASP, frente as determinações da Lei de Responsabilidade fiscal e da Lei Federal nº 4.320/64, evidencia, qualitativa e quantitativamente, a posição estática do patrimônio e dos atos que têm potencialidade para alterá-lo no futuro. Possibilita, ainda, o cálculo do Resultado Financeiro do exercício (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), que, caso positivo, servirá de fonte para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

A estrutura do Balanço Patrimonial nos termos do MCASP destaca os ativos e passivos em: circulante, não circulante e patrimônio líquido. Por exigência o artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, evidencia também, ativos e passivos financeiros e permanentes, bem como as contas de compensação.

Os ativos e passivos circulantes correspondem, respectivamente, a itens que encontram-se disponíveis para realização imediata ou expectativa de realização até o término do exercício seguinte e itens exigíveis até o final do exercício seguinte ou valores de terceiros independente do prazo de exigibilidade. Enquanto os Ativos e Passivos não circulantes compreendem, respectivamente, itens realizáveis após os doze meses seguintes à data de publicação das demonstrações contábeis e obrigações conhecidas e estimadas que não atendam a nenhum dos critérios para serem classificadas no passivo circulante.

O Balanço Patrimonial encaminhado na presente prestação de contas, não evidencia as colunas relativas ao exercício anterior, conforme Nota Explicativa, impossibilitando a comparabilidade das informações.

14.4.1 - COMPOSIÇÃO DOS BENS E DIREITOS

Do total do Ativo (R\$ 14.858.432.707,78), o grupo que detém maior representatividade é o Não Circulante, que conta com 80, 67% dos bens e direitos, enquanto o Circulante apenas 19,32%.

Ativo Circulante importou em R\$ 2.871.897.082,69, destacando-se a conta, Caixa e Equivalentes de Caixa com a maior concentração de recursos (R\$ 2.493.539.099,27) representando 86,82% dos recursos do subgrupo.

No Não Circulante, o Imobilizado (R\$ 7.808.790.563,15), ou seja, os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades, é que se destaca, representando 65,14% dos Ativos realizáveis após doze meses seguintes à data de publicação das demonstrações e que teve um incremento de 13,29% em relação ao exercício anterior.



O Passivo Circulante (R\$ 1.779.779.725,85) representa apenas 6,93% do total do das obrigações, enquanto o Passivo Não Circulante (R\$ 23.877.922.334,90) compõe quase sua totalidade, representando 93,06%. As Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assist. a Curto Prazo são os itens de maior representatividade no Circulante, chegando a 53,41% do total. Quanto ao Não Circulante, as provisões a Longo Prazo (R\$ 20.326.856.450,04) é que se destacam, chegando a 85,12 % do grupo.

14.4.3 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido compreende o valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos. No exercício em análise, o Patrimônio Social foi totalmente absorvido por déficit acumulado (R\$ 16.739.577.815,37) resultando em um Patrimônio Líquido negativo, ou seja, tem-se um Passivo a Descoberto, em (R\$ - 10.799.269.352,97), demonstrando que o total dos bens e direitos do Estado se mostram insuficientes para atender as obrigações.

14.5 - ESCRITURAÇÃO

A Escrituração dos fatos contábeis se desenvolve sob a ótica da disposição do art. 50 da LRF e dos arts. 86 a 89 da Lei 4.320/64. Nos termos do art. 86 da presente lei "A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas".

Nesse sentido o TCE/MA instituiu a IN nº 012/2005, que através do art. 5º, §§ 3º e 4º, disciplina acerca da escrituração contábil, e determina no item 5 do anexo – I da referida Instrução Normativa que compete ao órgão de contabilidade do Estado informar através de relatório de seu titular, expressa referência à: regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis; propriedade e regularidade dos registros contábeis; execução orçamentária da despesa e sua regularidade; execução orçamentária da receita e sua regularidade; e aos principais critérios contábeis adotados e outros aspectos relevantes que permitam melhor compreensão das contas governamentais.

O relatório do responsável pela contabilidade do Estado do Maranhão, constante da prestação de contas, demonstra o desempenho da Administração Pública Estadual, no exercício financeiro de 2015 quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, e do comportamento das contas públicas que compõem o Balanço Geral do Estado. O citado relatório foi elaborado a partir das informações do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), sistema responsável pela escrituração dos fatos contábeis ocorridos durante o exercício.

De acordo com as informações apresentadas no Relatório da Contadoria, as demonstrações contábeis estão em conformidade com os dispositivos das leis que disciplinam a matéria, Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 6.404/76 e Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF.

14.6 – RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Os documentos contábeis (Balanços) que integram as prestações de contas do Governo do Estado encontram-se sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Soares de Vasconcelos, Gestor do Tesouro e Contabilidade, inscrito no CRC/MA sob o nº 008015/O-0 e pela Sra. Tânia Regina Gonçalves Silva, Superintendente da Contadoria Geral do Estado, matricula 552794, inscrita no CRC/MA sob o nº MA-7203/O-6, que garantem a regularidade e legitimidade dos documentos apresentados.

15. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O art. 70 da Constituição Federal consagra o controle interno como imprescindível ao funcionamento da Administração Pública, ao dispor que todos os Poderes devem mantê-lo como um sistema integrado, com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas, bem como comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, de gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Nesse contexto, o sistema de controle interno visa salvaguardar o patrimônio público, assegurar a adequação e a confiabilidade de seus dados orçamentários e financeiros, promover a eficiência e eficácia operacional, além de fomentar o respeito e a observância às políticas públicas fixadas pela gestão governamental.

Com o advento da LRF, destacou-se ainda mais a importância do controle interno dentre outros aspectos, no acompanhamento e no alcance das metas estabelecidas na LDO, os limites e condições para a realização de operações de créditos, exigindo, em seu art. 54, parágrafo único, a assinatura das autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno no Relatório de Gestão Fiscal.

No Estado do Maranhão, o surgimento do Controle Interno do Poder Executivo deu-se inicialmente com a promulgação da Lei Delegada nº 04/68, criando a Auditoria Geral do Estado, com a finalidade de verificar em todos os níveis, a aplicação dos recursos públicos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Ao longo dos anos, em razão da necessidade de dar maior proteção ao Patrimônio Público e mais transparência às ações do Governo para a sociedade, foi organizado o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Maranhão, com fulcro na Lei nº 6.895/96, composto pela Controladoria Geral do Estado, como órgão central, auxiliado pelos demais órgãos centrais e setoriais dos sistemas de finanças, contabilidade, planejamento e administração e pelas auditorias internas e controladorias dos órgãos da administração indireta.

A partir da organização desse Sistema, houve uma expansão das atividades da Controladoria para avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual e a execução dos programas governamentais, além de comprovar a legalidade e avaliar a eficiência e eficácia da gestão. Essas atribuições foram ratificadas pela Lei nº 8.559, de 28 de dezembro de 2006.

O Relatório do Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Maranhão, do presente exercício, registra que foi instituída a Lei nº 10.204, de 23/02/2015, p.7, que criou a Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC, órgão central do Sistema de Controle Interno e do Sistema de Controle Social do Poder Executivo, que assistirá direta ou indiretamente ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições.



Em razão às novas competências assumidas, a partir do exercício de 2015, no relatório do órgão de controle interno do poder Executivo do Estado do Maranhão será incluído item relativo ao Portal da Transparência do Estado do Maranhão.

Dentre os assuntos predominantes do relatório da CGE destacam-se:

Este trabalho é resultado da análise de dados obtidos por pesquisa aos sistemas corporativos do Poder Executivo estadual e por solicitação feita a órgãos e a entidades detentoras das informações (de execução orçamentária e financeira do Estado) e dos demais controles, necessários à elaboração deste Relatório. Desta forma, este relatório não se constitui em trabalho de auditoria dos dados coletados.

16. AÇÕES DO GOVERNO

As ações do governo são demonstradas de acordo com as informações solicitadas no item 4, do anexo 1, da IN TCE/MA 12/05.

16.1 - ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

De acordo com o relatório circunstanciado do governador, o baixo desempenho da economia brasileira nos três últimos anos impactou nos resultados fiscais da União, dos Estados e dos Municípios. Especificamente, no exercício de 2015, a desaceleração econômica deu causa a uma variação real do Produto Interno Bruto (PIB) de -3,8%, refletindo na baixa arrecadação dos impostos por parte da União e em todo o território nacional, principalmente, nos estados mais dependentes de repasse do governo federal.

Embora a crise econômica tenha comprometido o desempenho da arrecadação do principal imposto estadual (ICMS), o governo do Estado do Maranhão, utilizou mecanismos estratégicos para melhorar a arrecadação, como, dentre outras ações, revogar regimes especiais de concessão de benefícios do ICMS sem a publicidade obrigatória, e assim, garantir o cumprimento dos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a aplicação de recursos de impostos e transferências nas ações de Educação e Saúde.

16.2 - ATENDIMENTO AS METAS ESTABELECIDAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As previsões estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, para o exercício financeiro de 2015, o Governo do Estado não as alcançou (Anexo I da LDO/2015).

No que se refere à Dívida Consolidada Líquida Prevista, o Demonstrativo 1 do Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, demostra que tal dívida estava prevista em R\$ 3.894.643.159,00 e o valor efetivamente realizado foi de R\$ 6.443.795.621,00, restando evidente um aumento da dívida Líquida realizada ao percentual de 65,45% em relação a Dívida Consolidada Líquida Prevista.

Para o Resultado Primário, a meta anual prevista era zero (nula), no entanto, o valor efetivo alcançado foi deficitário em R\$ 231.277.843,86. Dessa forma, a meta anual prevista não foi cumprida, sendo superada em mais de 200% de sua previsão.

O Resultado Nominal previsto na LDO para o exercício em pauta, indicava uma redução da dívida pública em R\$ (890.989.566), porém, o resultado nominal realizado foi de R\$ 1.196.318.430. Tal fato, implicou na variação de R\$ 2.087.307.996, e em um desvio de meta de (234,27%) em relação a previsão.

16.3 – CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS PREVISTOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL QUANTO À LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE E ATENDIMENTO DE METAS, ASSIM COMO A CONSONÂNCIA COM O PLANO PLURIANUAL E ALEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Os programas previstos na Lei Orçamentária Anual do Estado do Maranhão, para o exercício de 2015, foram cumpridos em conformidade com os ditames constitucionais da Constituição Federal, art.165,III, §§ 5º a 9º, da Lei 4320/64, art. 2º, da LRF, art.5º e com os princípios que norteiam a lei de orçamento.

16.4 - AS MEDIDAS ADOTADAS PARA O RETORNO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL, SE EXCEDENTE, AO RESPECTIVO LIMITE

De acordo com o Relatório de Instrução de AGF (Acompanhamento da Gestão Fiscal) nº 5287/2016, resultante da análise dos dados coletados do RGF (1º ao 3º Quadrimestre) e do RREO (1º ao 6º bimestre), durante todo o exercício de 2015 a Despesa de Pessoal do Poder Executivo, incluindo a administração direta e indireta, esteve dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, não sendo necessário o Executivo adotar medidas de contingenciamento.

16.5 – MONTANTE DE GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA ESTADUAIS

No exercício de 2015, aos gastos com publicidade e propaganda da administração pública estadual, foram consignados dotação de R\$ 46.431.924,00.



Considerando, que houve alterações na movimentação de crédito no valor de R\$ (27.717.520,05) a despesa autorizada ficou em R\$ 18.829.908,00, o valor empenhado em R\$ 18.169.732,34, a liquidação no valor de R\$ 14.236.577,52, os empenhos a liquidar de R\$ 3.933.154,82, restando disponível o crédito de R\$ 660.175,66.

16.6 – VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICAIS, EVIDENCIANDO A MOVIMENTAÇÃO DESTA DESPESA JUNTO ÀS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

De acordo com o exposto neste relatório o Governo do Estado descumpriu o art. 100, §5º da Constituição Federal que traz comando obrigatório de inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento de débitos referentes a precatórios, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Por consequência, o artigo 168 da Constituição Federal também deixou de ser cumprido, pois o Governo do Estado deixou de repassar os duodécimos correspondentes às dotações orçamentárias dos precatórios.

16.7 – GESTÃO SAÚDE

Em 2015, o

Estado aplicou 19,88% dos recursos de impostos e transferências nas ações e serviços de saúde, cumprindo com a determinação constitucional.

A dotação inicial sofre uma atualização, passado de R\$ 1.747.066.591,00 para R\$ 1.998.534.670,17. Na execução orçamentária, observou se que foi empenhado R\$ 1.754.904.710,28 e liquidado R\$ 1.585.446.111,22, correspondendo a 79,37 % do valor atualizado.

Entretanto, houve uma diminuição na aplicação dos recursos em saúde, considerando-se o exercício anterior. Em 2014, a aplicação correspondeu a R\$ 2.108.989.454,00 e em 2015, a aplicação caiu para R\$ 1.845.926.509,00.

Também, verificou-se que algumas subfunções tiveram uma baixa execução orçamentária, não alcançaram 25% da dotação atualizada. A Atenção Básica e Alimentação e Nutrição foram as que tiveram a menor aplicação, 0,83% e 0,30% da dotação atualizada, respectivamente.

16.8 - GESTÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social estão implantados em todos os municípios do Estado do Maranhão, com uma extensa rede de atendimento sócio assistencial, organizada em dois níveis de proteção, quais sejam; Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, que se subdivide em, Média e Alta Complexidade, tal como está definido na norma operacional do SUAS.

A dotação orçamentária inicial do programa da Assistência Social foi suplementada em 53,83%, o que corresponde a R\$ 169.136.931,88, sendo executado 65,01% da dotação atualizada. Considerando os onze programas expostos na tabela ..., evidencia-se que os programas da Assistência Comunitária e da Assistência Hospitalar e Ambulatorial, continuam auferindo a parte maior dos recursos da Assistência Social. Comparando a aplicação dos recursos na Assistência Social do exercício de 2015 em relação a 2014, apesar de no exercício de 2015 a execução efetiva do programa (65,01%) em sua totalidade se mantem abaixo do aplicado (76,25%) em 2014, evidencia-se maior efetividade na aplicação dos recursos em 2015 em razão do acréscimo da dotação inicial em 78,77%.

17. TRANSPARÊNCIA FISCAL

17.1 - AGENDA FISCAL

O Estado do Maranhão, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Estadual, arts. 50 e 51, encaminhou para exame, por meio informatizado, dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo referentes aos 1°, 2° e 3° quadrimestres de 2015 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1° ao 6° bimestre de 2015, em atendimento ao prescrito na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na IN 008/2003.

Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres foram enviados e publicados dentro do prazo estabelecido pela IN nº. 008/2003 deste Tribunal, evidenciando assim o cumprimento do dispositivo legal.

De acordo com a Lei 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, foi determinada a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com base nisso, constatou-se que o Governo do Estado do Maranhão CUMPRIU os art. 48 e 48A da LRF.

17.2 – POSTURA ANTE OS ALERTAS

Durante o exercício de 2015, não foram emitidos alertas, pois, foi evidenciado o cumprimento da aplicação dos recursos do FUNDEB na Educação Básica e, também, o cumprimento da aplicação mínima dos Recursos destinados ao FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério na Educação Básica, assim como, o cumprimento da aplicação dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

17.3 – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O art. 9°, § 4°, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em Audiência Pública na comissão referida no § 1° do artigo 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



Atendendo a determinação do presente artigo foram apresentadas cópias das atas de audiências públicas, concernentes ao 1º e 2º quadrimestres. As audiências foram realizadas em 01/07/2015 e 11/11/2015, respectivamente, atendendo aos prazos definidos no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto não foi remetida cópia da Ata de Audiência Pública relativa ao 3º quadrimestre de 2014. O Poder Executivo remeteu cópia do Ofício nº 062/2016-GG, de 19 de fevereiro de 2016, onde solicita do Presidente da Assembleia Legislativa a disponibilização de data para a realização de Audiência Pública referente ao 3º quadrimestre de 2015. Sendo assim, o Ente CUMPRE este item.

17.4 – GESTOR RESPONSÁVEL E RESPECTIVA REMUNERAÇÃO ANUAL

No exercício de 2015, o Governo do Estado do Maranhão, tem como Gestor responsável o Sr. Flávio Dino de Castro e Costa.

A respeito da remuneração do Gestor, a Constituição Estadual estabelece que a fixação do subsídio seja em cada exercício financeiro:

Art. 31: É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

V - fixar, em cada exercício financeiro, a remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, observado o disposto na Constituição Federal; (grifo nosso).

A Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso X, determina que somente poderá ser fixado e alterado por lei específica.

De acordo com os documentos analisados, foi constatado o envio da Lei nº 10.184 de 23 de dezembro de 2014, que fixa o subsidio mensal do Governador do Estado para o exercício de 2015 em R\$ 15.915,40, do Vice-Governador em R\$ 14.198,18 e dos Secretários de Estado em R\$ 11.154,24.

18. RECOMENDAÇÕES

A análise da Prestação de Contas evidenciou oportunidades de melhorias em alguns aspectos da Gestão, portanto foram elencadas as seguintes recomendações:

- a) Dados Socioeconômicos Em razão da relevância do levantamento operacional realizado pelo TCU, Acórdão 475, recomenda-se a análise consubstanciada do relatório do TCU, TC 016.165/2015-2, identificando os aspectos que estão sendo trabalhados pelo atual governo e quais as estratégias que podem ser adotadas para vencer tais desafios.
- b) Demonstrativo dos impostos rateados Considerando os critérios de rateio do ICMS (25%)

estabelecidos na Lei Estadual 5.559/92 e os indicadores socioeconômicos dos municípios maranhenses , recomenda-se que o Estado avalie a atual forma de distribuição do ICMS entre os municípios do Estado, adotando critérios que permitam a equidade e incentivo ao desenvolvimento dos municípios.

c) Gestão da Educação/Desempenho Alcançado - Em razão das fragilidades verificadas no Relatório de Metas Educacionais,

recomenda-se a elaboração do relatório com a análise sobre os indicadores e justificativas para o desempenho da Educação no Estado, justifique ainda a diminuição do número de matrículas por modalidade de ensino e informe quais estratégias estão sendo adotadas para o cumprimento do PEE-MA.

d) Gestão de Saúde - Considerando a relevância da aplicação de recursos na função Saúde,

recomenda-se que o Relatório de Gestão da Saúde apresente um item justificando o desempenho da execução orçamentária por subfunção e por programa, nos casos de diminuição na aplicação de recursos em relação ao exercício anterior e dentro do exercício quando a aplicação for inferior à 75% do valor atualizado.

19. VOTO

19.1. DO RELATÓRIO

Versam os autos do presente processo sobre a prestação de contas anual do Governo do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, na qualidade de Governador do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2015, protocolada nesta Corte de Contas sob o nº 5784/2016.

O resultado de análise efetuada pela Unidade Técnica competente está consubstanciado no Relatório de Instrução nº 10.430/2016 UTCEX1, no qual foram apontadas algumas ocorrências.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a citação do gestor foi efetivada por meio do Ofício nº 65/2017, datado de 05 de abril de 2017.

O Governador do Estado apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa, que, após o deferimento do pedido por este Relator, foi apresentada defesa em 06/06/2017, acompanhada de documentação, no intuito de sanar as ocorrências apontadas.

A documentação de defesa foi, então, encaminhada a Unidade Técnica competente deste TCE/MA para a devida análise, tendo sido elaborado os Relatórios de Defesa n°s 7106/2017 e 8152/2017 – UTCEX 1, que concluíram pelo saneamento das ocorrências apontadas inicialmente, com exceção de duas (subitem 3.7.1 – Descumprimento do § 5°, art. 100 e do art. 168 da CF em razão da falta de pagamento integral dos precatórios em 2012, 2013 e 2014; e subitem 9.1 – falta de atuação do Conselho Estadual de Saúde em descumprimento a legislação pertinente, Lei n° 8.080/90 e Lei n° 8.142/90).



Em obediência ao disposto no art. 110 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, que emitiu o Parecer nº 1409/2017/GPROC2, de 07 de novembro de 2017, subscrito pelos Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira, no qual manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do Governador do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2015, acrescido de recomendações.

A inclusão do Processo em pauta extraordinária e sua divulgação ocorreram observando-se o que a respeito estabelece a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Eis o relatório.

19.2 - FUNDAMENTAÇÃO

19.2.1 - Da tempestividade

As contas do Poder Executivo Estadual referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, foram apresentadas à Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado, em 31/03/16, através da Mensagem nº. 015/2016, dentro, portanto, do prazo estabelecido no art. 64, XIV da Constituição Estadual.

Posteriormente, em 04/04/16, as contas foram recebidas por este Tribunal de Contas através do ofício n.º 088/2016-GG.

Desta forma, resta tempestiva a entrega das presentes contas.

19.2.2 - Da competência para apreciação das contas do Governo do Estado

O art. 71, I, da Constituição Federal, estabelece que o controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o *auxílio* do Tribunal de Contas da União, cuja competência constitucional, dentre outras, é *apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante a emissão de parecer prévio*.

Este preceito constitucional está diretamente relacionado com o comando inserido no inciso IX, do art. 49 da Carta Magna, que atribuiu competência ao Congresso Nacional para julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Este modelo foi imposto aos demais entes federativos pela dicção do art. 75 da Constituição Federal, sendo de observância obrigatória.

Assim, em atenção à simetria imposta pelo Texto Constitucional Federal, o art. 51, I, da Constituição do Estado do Maranhão estabelece que o controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa do Maranhão, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete apreciar a prestação de contas do Governador do Estado, mediante parecer prévio. Texto esse, também referendado pela normatização desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 1°, I, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 1°, I, do Regimento Interno.

Destarte, em que pese o julgamento das contas do Governador ser atribuição privativa do Poder Legislativo Estadual, compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir o respectivo parecer prévio, que embasará o julgamento político por parte do Parlamento Estadual.

19.2.3 - Do mérito

O processo de contas se revela normal quanto ao procedimento de análise técnica, na qual procedeu-se o exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais, avaliando-se os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, e demais indicadores representativos do desempenho governamental no período, de modo a consubstanciar o julgamento político da Casa Legislativa e, em última análise, da própria sociedade como um todo.

Segundo a análise de mérito das presentes contas, após a apreciação da documentação de defesa apresentada pelo Governador, o Setor Técnico deste TCE entendeu pela permanência das ocorrências descritas nos seguintes subitens: 3.7.1 – Registro da Dívida de Precatórios e 9.1 – Marco Legal, bem como pela emissão de recomendações

Com efeito, em razão das duas ocorrências tidas como não sanadas, torna-se necessário tecermos algumas observações:

No subitem 3.7.1 – Registro da Dívida de Precatórios, a Unidade Técnica considerou como ocorrência o fato de que o Governo do Estado não ter efetuado o pagamento integral dos precatórios nos exercícios de 2012 a 2014.

Merece destaque que o Estado, no período de 2012 a 2014, realizou pagamento de precatórios no montante de R\$ 38,4 milhões, não podendo a atual gestão ser responsabilizada pelo não cumprimento integral dos precatórios no aludido período, eis que tais descumprimentos deram-se na gestão anterior. No que se refere ao exercício de 2015, cumpre salientar que a atual gestão herdou um considerável volume de dívidas judiciais (precatórios), sem falar que a maioria dos Estados vem tendo dificuldades com o pagamento de dívidas com precatórios, face a queda da arrecadação e da capacidade financeira, principalmente nos últimos anos, por conta da grave crise econômica que o país enfrenta, o que tem prejudicado o cumprimento integral do passivo judiciário.

Embora haja o dever constitucional da quitação dos precatórios, com sua previsão orçamentária em cada exercício, há também que se considerar a



conjuntura econômica e a capacidade financeira do Estado, de modo a não prejudicar sua as políticas sociais e o seu equilíbrio fiscal.

No subitem 9.1 - Marco Legal, a Unidade Técnica considerou com ocorrência a falta de atuação do Conselho Estadual de Saúde.

Insta salientar que o Conselho Estadual da Saúde aprovou seis Resoluções no ano de 2015, o que, de certa forma, comprova que este desenvolveu atividades no referido exercício, razão pela qual não podemos asseverar que este não atuou.

Como se percebe, no caso em análise, as ocorrências apontadas não tem o condão de macular a prestação de contas em apreço, haja vista o cumprimento de todos os programas, metas e limites constitucionais índices.

No que se refere as recomendações, a Unidade Técnica acatou as justificativas do Governador, destacando que tais recomendações serão acompanhadas nos próximos exercícios financeiros.

Desta forma, conclui-se que o Balanço Geral do Estado do Maranhão representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Ente em 31 de dezembro de 2015, bem como o resultado das operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, com o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atendimento de metas e limites constitucionais, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo esta Corte de Contas emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas em apreço.

19.3 DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, estando devidamente fundamentado e acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, <u>VOTO</u> no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

- I. Emita Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Governo do Estado do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, na qualidade de Governador do Estado do Maranhão, nos termos do art. 8°, §3°, inciso I, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
- II. após o trânsito em julgado, **encaminhe à Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão** o processo em análise, acompanhado do Relatório Técnico, Voto do Relator, Parecer Prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- III. encaminhe ao Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, Governador do Estado do Maranhão, cópia do relatório e voto do relator, do parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- IV. determine o arquivamento nesta Corte de Contas, para fins de direito, de cópias das principais peças processuais.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator